

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Programa de Pós-Graduação em Direito

Wemerson Fernando da Silva

**O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E
SUA (IN)EFETIVIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA**

Belo Horizonte

2022

Wemerson Fernando da Silva

**O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E
SUA (IN)EFETIVIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, Razão e História.

Projeto coletivo: Justiça: Teoria e Realidade.

Área de estudo: Teoria da Justiça.

Orientador: Professor Doutor Antônio Álvares da Silva.

Belo Horizonte

2022

S586d Silva, Wemerson Fernando da
O direito fundamental à razoável duração do processo e sua (in)efetividade no processo trabalhista [manuscrito] / Wemerson Fernando da Silva. - 2022.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito do trabalho - Teses. 2. Justiça do trabalho - Teses. 3. Justiça social - Teses. I. Silva, Antônio Álvares da. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 331.16

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO WEMERSON FERNANDO DA SILVA

Realizou-se, no dia 27 de outubro de 2022, às 15:00 horas, Plataforma ZOOM, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA (IN)EFETIVIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA*, apresentada por WEMERSON FERNANDO DA SILVA, número de registro 2020702490, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Antonio Alvares da Silva - Orientador (UFMG), Prof(a). Ricardo Henrique Carvalho Salgado (UFMG), Prof(a). Raphael Silva Rodrigues (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada – Nota 100

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2022.

ANTONIO ALVARES DA
SILVA:00694517615

Assinado de forma digital por
ANTONIO ALVARES DA
SILVA:00694517615
Dados: 2022.11.04 11:29:34 -03'00'

Prof(a). Antonio Alvares da Silva (Doutor)

Prof(a). Ricardo Henrique Carvalho Salgado (Doutor)

Prof(a). Raphael Silva Rodrigues (Doutor)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser um verdadeiro sustento para a realização de todos os meus projetos de vida, e, aqui, não foi diferente.

Ao meu pai, que, mesmo não mais presente fisicamente, se faz diariamente presente de outra forma, sempre me apoiando e acolhendo. Continua sendo meu maior professor da vida.

À minha mãe, que me apoia e incentiva irrestritamente em todos os projetos e escolhas de vida.

Aos amigos, tenho os melhores.

Ao meu orientador, professor Doutor Antônio Álvares da Silva, homem sábio, humanista e que faz de sua sala de aula um espaço democrático e de aprendizagem. Sair de suas aulas é ter a sensação de que o mundo é sempre mais amplo e que ainda se tem muito e sempre a aprender. Obrigado por acreditar na minha capacidade intelectual e me orientar.

Aos amigos do escritório Estevam Reis, obrigado pelo incentivo.

A todos os colegas do curso de Pós-Graduação da UFMG que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos juntos e também pelo incalculável aprendizado.

Aos professores e servidores da UFMG, muito obrigado.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo geral investigar se o direito fundamental à razoável duração do processo é ou não concretizado no processo trabalhista. O tema é de grande relevância para a sociedade, pois o processo trabalhista é um instrumento de incidência de direito e sua tramitação, comprometida com o direito fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), garante que o trabalhador receba seu crédito de natureza alimentar de maneira célere e efetiva, concretizando, assim, a justiça social. A metodologia utilizada consistirá em pesquisa bibliográfica e documental, que se destina a investigar a real situação do processo trabalhista no Brasil, com foco na fase de execução. Serão analisados a evolução e o reconhecimento da razoável duração do processo no Brasil. Em seguida, será demonstrado, por meio de estatísticas, como está a atual situação dos processos trabalhistas no país. Sem esgotar as possibilidades, serão sugeridos mecanismos para a simplificação do processo do trabalho e, como ponto principal, a criação de um Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas, voltado para a execução do processo, conforme já é previsto no art. 3º da EC45/2004, porém, ainda não regulamentado. O trabalho se encerra com observações e sugestões para que o processo do trabalho se torne mais célere e efetivo, sendo um verdadeiro instrumento de realização de justiça social.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Razoável duração do processo. Justiça social. Efetivação de direito. FUGIT. Fundo de garantia de indenizações trabalhistas.

ABSTRACT

The general objective of this dissertation is to investigate whether or not the fundamental right to a reasonable length of process is realized in the labor process. The theme is of great relevance to society, because the labor process is an instrument of incidence of law and its processing committed to the fundamental right of reasonable duration of the process (CF, art. 5, subsection LXXVIII), ensures that the worker receives his credit of food in a quick and effective way, realizing the social justice. The methodology will consist of bibliographical and documental research, which is intended to investigate the real situation of the labor process in Brazil, focusing on the execution phase. The evolution and recognition of the reasonable duration of the process and its recognition in Brazil will be analyzed. Next, statistics will show how the current situation of labor processes in the country is. Without exhausting the possibilities, instruments for the simplification of the labor process will be suggested, such as the creation of a Labor Compensation Guarantee Fund directed to labor executions. The EC45/2004 in its article 3 provides for the creation of a fund for labor executions. The paper ends with observations and suggestions to make the labor process faster and more effective, as a true instrument to achieve social justice.

Keywords: Labor Law. Reasonable duration of the process. Social justice. Enforcement of rights. FUGIT. Workers Compensation Guarantee Fund.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Estrutura da Justiça do Trabalho.....	66
Figura 2 - Arrecadação na Justiça do Trabalho em 2021	66
Figura 3 - Prazo médio em dias nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução em 2021	67
Figura 4 - Prazos médios nas Fases de Liquidação e Execução em 2021	68

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EC45/2004 – Emenda Constitucional 45/2004

FUGIT – Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DO TRABALHADOR.....	13
1.1 ORIGEM.....	13
1.2 TERMINOLOGIA E CONCEITO	14
1.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DIMENSÕES DE DIREITOS).....	16
1.3.1 PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	17
1.3.2 SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	18
1.3.3 TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	20
1.3.4 QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
1.3.5 QUINTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
1.4 POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	22
1.5 DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	24
1.6 DA RESERVA DO POSSÍVEL	26
2 O PROCESSO DO TRABALHO COMO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DE DIREITO.....	29
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO	29
2.1.1 O ESTADO LIBERAL	29
2.1.2 O ESTADO SOCIAL.....	30
2.1.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	31
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	33
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	34
2.4 AUTONOMIA CIENTÍFICA.....	36
2.5 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	38
2.6 FASES DO PROCESSO TRABALHISTA.....	39
2.6.1 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO.....	40
2.6.2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FASE DE CONHECIMENTO.....	41
2.6.3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FASE DE EXECUÇÃO	41

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO DO TRABALHO	43
3.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO E RECONHECIMENTO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	43
3.2 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO SISTEMA EUROPEU	45
3.3 SISTEMA INTERAMERICANO	51
3.4 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	54
3.5 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO	56
3.6 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	58
4 A (IN)EFETIVIDADE DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO PROCESSO DO TRABALHO.....	60
4.1 A EXECUÇÃO TRABALHISTA	60
4.2 ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	65
4.3 ATUAIS PROBLEMAS E MEDIDAS PARA COLABORAR COM A EFETIVIDADE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO	68
4.3.1 RECORRIBILIDADE.....	69
4.3.2 JUROS E CORREÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA	71
4.3.4 IMPENHORABILIDADES	73
4.3.5 SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	76
4.3.6 INÍCIO DA EXECUÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE BENS	76
4.3.7 FUGIT – FUNDO DE GARANTIA DE INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	77
CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS	86

INTRODUÇÃO

O ponto central deste trabalho é analisar se o direito fundamental à razoável duração do processo é ou não concretizado no processo trabalhista. Para isso, são investigados os mecanismos de tramitação do processo, com foco na fase de execução, apresentando diretrizes para assegurar que ele seja conduzido e instrumentalizado, respaldando-se na garantia fundamental de sua duração razoável, com a finalidade de permitir que o credor receba seu crédito de natureza alimentar de maneira efetiva e célere, e, assim, se concretize a justiça social.

Em um primeiro momento, será apresentada a origem dos direitos fundamentais, partindo da concepção jusnaturalista até o pós-positivismo. Serão abordadas a evolução dos direitos fundamentais, os chamados pela doutrina de gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, e a positivação desses direitos, em especial os direitos sociais do trabalhador na Constituição Federal de 1988.

Em seguida, serão apresentadas as fases importantes da evolução histórica do processo, no contexto do Estado Liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito. Discorrer-se-á acerca dos princípios do direito processual do trabalho e sua consagração na Constituição Federal de 1988 e a relevância desses princípios, não só para o direito material, mas também para o direito processual.

Na terceira parte, serão abordados a origem, a evolução e o reconhecimento do direito da razoável duração do processo. É com o reconhecimento desse direito que o processo atinge um patamar de direito fundamental e assume compromisso legal de concretizar o direito material em tempo razoável, ou seja, realizar a entrega do direito reconhecido por decisão judicial ao seu destinatário.

Essa preocupação de solucionar os litígios em um tempo razoável, historicamente, tem origem na Inglaterra com a Magna Carta das Liberdades, assinada em 1215. A partir disso, foram surgindo tratados e convenções internacionais que asseguraram o direito à razoável duração do processo como direito fundamental.

Em 1950, nasce na Europa a Convenção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que assegura um processo com tempo razoável. No sistema Interamericano, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi o primeiro documento a contemplar o direito ao processo em tempo razoável.

Já no Brasil, o firmamento desse direito ingressou expressamente no ordenamento jurídico no ano de 1992, quando entrou em vigor no país o Pacto

Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Contudo, a garantia à razoável duração do processo passou a constar expressamente na Constituição de 1988 após a EC 45/2004, com a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da CF, passando, assim, a ter mais visibilidade.

Com a constitucionalização do processo, o direito processual passa a ter papel fundamental, tornando-se um mecanismo de incidência da concretização de direitos. Dentre as garantias constitucionais reconhecidas aos cidadãos, estão normas e princípios processuais; sua inclusão no rol constitucional tem a finalidade de conceder maior proteção ao jurisdicionado.

A Corte Europeia dos Direitos do Homem estabeleceu critérios para examinar a duração razoável do processo e tem desenvolvido um trabalho importante a respeito do tema, exigindo, inclusive, que os países signatários criem mecanismos para assegurar aos cidadãos a efetividade do processo em um prazo razoável.

No Brasil, o cenário da execução trabalhista não é dos melhores, pois nesta fase o processo se prolonga por anos na Justiça do Trabalho, fazendo com que o destinatário do crédito trabalhista aguarde longo período para ter seu direito efetivado, ou seja, receba tardiamente o seu crédito que foi reconhecido em sentença ou, até mesmo, não o receba, como ocorre com os inúmeros inadimplementos dos devedores na Justiça do Trabalho.

No quarto capítulo, será demonstrado, por meio de estatísticas extraídas da Justiça do Trabalho, que atualmente o tempo médio de tramitação de um processo trabalhista é de mais de quatro anos e que parte significativa deste tempo é voltada para a fase executória. Ademais, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2021, encontram-se quase três milhões de processos arquivados provisoriamente e pendentes de execução, ou seja, são quase 3 milhões de trabalhadores que já tiveram seus direitos reconhecidos em decisão judicial, porém não houve a concretização do direito, que se dá por meio de sua entrega seu destinatário.

Portanto, o objeto desta pesquisa é relevante e merece aprofundamento para investigá-lo, a fim de propor meios para garantir que o processo trabalhista tenha como seu fio condutor o direito fundamental à razoável duração do processo e que a prestação jurisdicional seja efetiva e célere.

Na última parte, serão apresentados mecanismos de simplificação do processo trabalhista que poderão contribuir para que seja efetivado o direito fundamental à razoável duração do processo. Dentre as sugestões, a principal delas é a criação de um

Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas voltado para as execuções trabalhistas. A EC45/2004, em seu artigo 3º, prevê a criação de um Fundo voltado para as execuções trabalhistas, contudo, desde então não houve a criação de uma lei que regulamentasse essa questão.

Existe, porém, um Anteprojeto de Lei, nomeado de FUGIT – Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas –, elaborado pelo Antônio Álvares da Silva, que apresenta métodos que contribuiriam para resolver o grave problema da execução trabalhista no Brasil.

Na conclusão, sem o objetivo de esgotar o tema, busca-se demonstrar diretrizes para melhor funcionamento do sistema judiciário trabalhista, fazendo com que o direito da razoável duração do processo seja, na prática, o vetor do processo trabalhista, ou seja, que a prestação jurisdicional seja célere e efetiva, concretizando assim a justiça social com a entrega do crédito de natureza alimentar ao trabalhador em um tempo justo e razoável.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DO TRABALHADOR

1.1 ORIGEM

O tema dos direitos fundamentais é uma questão complexa e muito controvertida. Certamente discorrer sobre a matéria justificaria a realização de um manual, diversas teses e monografias.

A história dos direitos fundamentais está ligada à evolução filosófica dos chamados direitos humanos como direitos de liberdade, evoluindo das concepções naturalistas para a concepção positivista até a formação do chamado novo constitucionalismo. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, essa história é também uma narrativa de limitação do poder e vai de encontro ao nascimento do Estado Constitucional, cuja substância reside no reconhecimento e na proteção da dignidade e dos direitos fundamentais dos seres humanos¹.

Ao tratar da origem histórica dos direitos fundamentais, José Adércio Leite Sampaio afirma que o sistema desses direitos é sustentado por três grandes matrizes, sendo elas a liberdade religiosa, as garantias processuais e o direito de propriedade, que posteriormente criaram raízes e tiveram desdobramentos nos modelos de direitos humanos da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França. Contudo, têm-se como pioneiras, entre os principais acontecimentos da história dos direitos humanos, a Carta de Ciro, da Pérsia, do ano de 570 a.C., na qual foram reconhecidos direitos de propriedade e de liberdades, segurança e alguns direitos sociais e econômicos, e também a Lei das Doze Tábuas, do ano de 450 a.C., que vigorou em Roma e no seu Império durante cerca de doze séculos².

A raiz das garantias processuais, segundo Sampaio, teve em seu engendramento a necessidade da humanização do Direito Penal e respectivo direito processual, com a finalidade de se evitar as penas desproporcionais e os tratamentos degradantes³.

Para Sarlet, apesar de reconhecer que os direitos fundamentais não surgiram na Antiguidade, foi no mundo antigo, através de religião e da filosofia, que nasceram ideias importantes que depois vieram a influenciar o jusnaturalismo, como, por exemplo, a

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 36.

² SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 134-421.

³ SAMPAIO, *op. cit.*, p. 45.

noção de que o homem é titular de direitos inalienáveis. Assim, na concepção jusnaturalista que pugna pela existência de um direito natural alheio à vontade estatal, tido como absoluto, perfeito e imutável, aponta-se a doutrina do cristianismo, inspirada na escolástica e na filosofia de Santo Tomás de Aquino, de acordo com a qual, sendo o homem criado à imagem e semelhança de Deus, ele possui alto valor intrínseco e uma liberdade inerente à sua natureza e, por isso, dispõe de direitos que devem ser respeitados por todos e pela sociedade política⁴.

Na fase intermediária, com o surgimento das teorias contratualistas do Estado, o jusnaturalismo reforça-se na teoria de John Locke, que, partindo do pressuposto de que os homens se reúnem em sociedade para preservar a própria vida, a liberdade e a propriedade, torna esses bens (vida, liberdade e propriedade) conteúdos de direito oponíveis ao próprio Estado.

Essa teoria motivará a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)⁵. O art. 1º da Declaração de Direitos de Virgínia estabelece que todos os homens são por natureza livres e têm direitos inatos dos quais não se despojam ao passarem a viver em sociedade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabelece, em seu art. 2º, que o fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. O art. 4º da mesma Declaração afirma que o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limite senão as restrições necessárias para assegurar aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos.

Assim, destaca-se a relevância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Declaração de Independência dos Estados Unidos como colunas do constitucionalismo moderno, pois ambas foram marcos na positivação dos direitos fundamentais.

1.2 TERMINOLOGIA E CONCEITO

A terminologia e o conceito de direitos fundamentais, tanto na doutrina quanto no direito positivo, são controversos. Vários termos são adotados e, segundo Sarlet, além de direitos fundamentais, outros também principais são: direitos humanos, direitos

⁴ SARLET, *op. cit.*, p. 37-39.

⁵ Disponível no sítio oficial da embaixada da França no Brasil mantido na Internet em: <http://www.ambafrancebr.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>. Acesso em: 28 maio 2022.

do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais, liberdades individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais. A Constituição brasileira de 1988 tem como característica a diversidade semântica, como, por exemplo, sobre os direitos fundamentais, ela traz no art. 4º, II o termo “direitos humanos” como princípio das relações internacionais; “direitos e garantias fundamentais” na epígrafe do Título II e § 1º do art. 5º; “direitos e liberdades constitucionais” (art. 5º, LXXI); “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV) e “direitos da pessoa humana” (art. 34, VII, *b*)⁶.

Segundo Sarlet, no que tange à terminologia “direitos fundamentais”, o legislador constituinte brasileiro buscou inspiração na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição portuguesa de 1976, ultrapassando uma tradição em nosso direito constitucional positivo. O autor afirma também que, em algumas doutrinas, os termos liberdades públicas ou fundamentais, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, direitos civis e outros estão obsoletos e separados do estágio atual da evolução dos direitos fundamentais no campo de um Estado de Direito⁷.

Atualmente os termos mais utilizados pela doutrina (direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais) têm sido adotados como expressões sinônimas. Contudo, para Sarlet, é necessário fazer uma distinção entre eles, mesmo com objetivo puramente didático, já que são iguais na essência.

“Direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)⁸.

Esta análise nos mostra que os direitos fundamentais estão mais ligados com o direito constitucional positivado, ao passo que os direitos humanos independem de positivação em determinada Constituição. Assim, os direitos humanos são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria

⁶ SARLET, *op. cit.*, p. 27.

⁷ SARLET, *op. cit.*, p. 28.

⁸ SARLET, *op. cit.*, p. 29-31.

natureza humana, daí seu caráter inviolável, atemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista).

Os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídica e institucionalmente garantidos. Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão.

Sobre essa diferenciação, explica José Adércio Leite Sampaio que:

[...] “direitos humanos” seriam os direitos válidos para todos os povos ou para o ser humano, independente do contexto social que se achasse imerso, direitos, portanto, que não conhecem fronteiras nacionais, nem comunidades éticas específicas, porque seriam afirmados – declarados ou constituídos a depender da visão dos autores – em diversas cartas e documentos internacionais como preceitos de *jus cogens* a todas as nações obrigar, tendo por começo exatamente a Declaração Universal de 1948 (dimensão internacionalista dos direitos humanos).
[...] Já os “direitos fundamentais” são aqueles juridicamente válidos em um determinado ordenamento jurídico ou que se proclamam invioláveis no âmbito interno ou constitucional (dimensão nacional dos direitos humanos) [...].⁹

Assim, em outras palavras, os direitos humanos são mais amplos, enquanto os direitos fundamentais mais específicos e positivados nas Constituições. Sendo assim, um dos objetivos desta pesquisa é analisar a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo no processo trabalhista, que se encontra positivado no art. 5º, inciso, LXXVIII da CF/1988; dessa forma, este trabalho adotará o termo direitos fundamentais.

1.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DIMENSÕES DE DIREITOS)

No presente tópico, será abordada a evolução dos direitos fundamentais nas chamadas gerações ou dimensões, termos que são divididos na doutrina.

Para Sarlet, a expressão *geração* revela imprecisão terminológica, pois o reconhecimento progressivo dos novos direitos fundamentais tem o caráter de um

⁹ SAMPAIO, *op. cit.*, p. 29-31.

processo cumulativo, de fortalecimento e complementariedade, e não de alternância ou substituição, no decorrer do tempo, de uns direitos por outros¹⁰.

Contrariamente, Paulo Bonavides utiliza o termo *gerações*:

[...] sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz, à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia; coroamento daquela globalização política para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado seu primeiro e largo passo.¹¹

Norberto Bobbio, por sua vez, afirma que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer, e o termo geração pode transparecer uma ideia de finitude, ao passo que dimensão transmite uma ideia de continuidade, amplitude, estando lastreada no tempo passado¹².

Portanto, a doutrina é dividida a respeito da denominação de dimensão ou geração, pois, como demonstrado, parte entende que o correto é dimensão, e parte, geração.

A doutrina classifica os direitos fundamentais em direitos de primeira, segunda e terceira gerações conforme o momento histórico e cronológico em que passaram a ser reconhecidos e positivados.

1.3.1 PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As principais fontes para o nascimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão são: as ideias políticas e filosóficas das correntes de pensamento dos séculos XVII e XVIII (iluminismo e jusnaturalismo); o pensamento liberal burguês, que reclamava influência política para se consolidar; e as revoluções políticas do final do século XVIII (Revolução Francesa e Revolução Industrial).

Os direitos fundamentais surgiram com o objetivo inicial de assegurar as liberdades individuais das pessoas, ou seja, são direitos do indivíduo frente ao Estado.

¹⁰ SARLET, *op. cit.*, p. 45.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 6.

Assim, afirma José Luiz Borges Horta: “[...] falar em direitos fundamentais implica reconhecer o indivíduo, a pessoa, como centro da atividade jurídica do Estado”¹³.

Para Sarlet, esses direitos têm fonte no jusnaturalismo, sendo eles: direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei¹⁴.

Já Paulo Bonavides afirma que os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, os direitos civis e políticos, sendo os primeiros a constarem em um instrumento constitucional¹⁵.

Nas palavras de Sampaio, entre as liberdades individuais, estão a liberdade de consciência e religião, de expressão e imprensa, além dos direitos de propriedade, à vida, à segurança, à proibição de prisões arbitrárias e ao devido processo legal¹⁶.

Os direitos de primeira dimensão estão, dessa maneira, intrinsecamente ligados à ideia de liberdade. Nas palavras de Joaquim Carlos Salgado:

Com o conceito de liberdade chegamos à ideia nuclear dos direitos individuais; ele orienta não só a própria ideia de igualdade, como será decisivo na concepção dos direitos políticos aqui colocados como *conditio sine qua non* de todos os direitos fundamentais. A própria ideia de igualdade enquanto igualdade do ser humano só adquire pleno sentido, se, realizada a igualdade em bases concretas, for uma igualdade em liberdade.¹⁷

Nesse contexto, é compreensível que os direitos fundamentais de primeira dimensão sejam os direitos de liberdade, direito de não intervenção do Estado, principalmente, na propriedade privada.

1.3.2 SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais de segunda dimensão buscam assegurar os direitos sociais, econômicos e culturais, tendo seu fundamento no princípio da igualdade, e obrigam a prestações positivas por parte do Estado na realização da justiça social.

As lutas sociais e econômicas do século XIX e início do século XX, segundo Sampaio, foram um dos principais ingredientes que resultou nos chamados direitos

¹³ HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011. p. 103.

¹⁴ SARLET, *op. cit.*, p. 46-47.

¹⁵ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 564.

¹⁶ SAMPAIO, *op. cit.*, p. 242.

¹⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, UFMG, n. 82, p. 26, 1996.

fundamentais de segunda dimensão, sendo esses direitos positivados na Constituição mexicana de 1917, na Declaração de Direitos russa de 1918, na Constituição de Weimer de 1919 e, no Brasil, na Constituição de 1934¹⁸.

Em interessante reflexão, afirma Joaquim Carlos Salgado:

A questão agora não é conquistar a liberdade do trabalhador no sentido de libertação da escravatura ou simplesmente no sentido formal político e jurídico, mas buscar as possibilidades de sua justa participação na riqueza social. Essa ideia, que constitui um projeto da sociedade contemporânea, é o que se concebe como justiça social, segundo a qual a riqueza social, material e espiritual, deve ser repartida de acordo com um princípio de igualdade proporcional, pelo qual cada um recebe conforme o seu mérito, avaliado pelo critério do trabalho (entendido como toda atividade útil e devida à sociedade) desenvolvido na produção da riqueza social, sem se esquecer de que o mérito de quem não pode trabalhar está insito na dignidade da pessoa.¹⁹

A formalização desses direitos não significa, porém, a garantia de sua efetivação, fazendo com que o Estado deixe sua posição abstencionista e tenha uma conduta mais ativa na realização da justiça social.

Nesse sentido, arremata Salgado:

O ordenamento jurídico é ainda unidade abstrata e formal da lei; sua unidade concreta só se dá na efetiva realização do direito na sua fruição pelo sujeito universal de direito, que é universal e particular. É particular porque é sujeito; é universal porque nele se realiza a vontade universal e nele se integra a exigibilidade universal do direito; ele é um nós da sociedade como um todo aparelhado para exigir de todos, tomados como “eus” particulares, o direito subjetivo posto pela lei. A universalidade caracterizadora do direito, material com relação aos valores e formal com relação à sua origem (declaração e positivação) e ao destino (tribuição) se efetiva no sujeito universal de direito²⁰.

O autor quer dizer que a realização concreta do direito ocorre não na positivação da norma jurídica, mas sim na efetivação do direito ao seu destinatário.

Por exigirem do Estado prestações positivas, muitas delas impossíveis de serem cumpridas, os direitos de segunda dimensão permaneceram por um longo período na

¹⁸ SAMPAIO, *op. cit.*, p. 244.

¹⁹ SALGADO, *op. cit.*, p. 42.

²⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 57.

esfera programática, sendo reconhecidos apenas como diretrizes ou programas a serem atingidos.

Para Sarlet, tais direitos não são apenas de caráter positivo, são também

[...] “liberdades sociais”, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias, e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos.²¹

Em síntese, os direitos sociais propriamente ditos seriam, entre outros, o direito à educação, de instituir e manter família, à proteção a maternidade e da infância, os direitos trabalhistas, previdenciários, à assistência social, à saúde, à alimentação, a vestuário e moradia, o fomento e preservação da cultura, ou seja, a segunda dimensão dos direitos fundamentais pede e exige que se assegurem meios para o desenvolvimento sociocultural e econômico de toda a sociedade²².

1.3.3 TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais de terceira dimensão nasceram como reação da dominação cultural e da exploração dos povos em desenvolvimento pelas nações desenvolvidas, pelas opressões e injustiças dos povos das nações menos desenvolvidas, nas revoluções de descolonização que ocorreram no período pós Segunda Guerra Mundial²³.

Assim, os direitos de terceira dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado e mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras.

José Luiz Borges Horta explica a diferença entre fraternidade e solidariedade: esta, em uma perspectiva jurídica, está relacionada à corresponsabilidade, enquanto

²¹ SARLET, *op. cit.*, p. 47-48.

²² SAMPAIO, *op. cit.*, p. 244-245.

²³ SAMPAIO, *op. cit.*, p. 273-274.

aquela está ligada à ideia do reconhecimento do cidadão como semelhante, mesmo que diferente, sendo o núcleo do Estado Democrático de Direito²⁴.

Podem ser citados como direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, tratando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos.

Segundo José Adércio Leite Sampaio, há pensadores que restringem os direitos fundamentais de terceira dimensão a um só: “o direito ao desenvolvimento, com o objetivo de criar uma ordem internacional mais justa”²⁵. O autor ainda chama atenção para a constante presença desses direitos em documentos internacionais, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos e a Carta Africana sobre Direitos do Homem e dos Povos²⁶.

Para Bobbio, os direitos fundamentais da terceira dimensão confirmam que os direitos fundamentais são inesgotáveis, continuamente gerados pela pós-modernidade, pela tecnologia e pelo ser humano que postula cada vez mais novos reconhecimentos e proteções²⁷.

Portanto, os direitos de terceira dimensão possuem como seu sujeito ativo uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas abarcam toda a coletividade ou o grupo.

1.3.4 QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na atualidade, existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta geração ou dimensão, apesar de ainda não haver consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito. Para alguns deles, esses direitos seriam um desmembramento dos de terceira dimensão, com enfoque para a vida permanente e saudável na e da Terra. Incluiriam também os limites e restrições aos avanços da ciência, da biotecnologia, da manipulação genética e da bioengenharia²⁸.

Paulo Bonavides também defende a existência dos direitos de quarta geração, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à

²⁴ HORTA, *op. cit.*, p. 193.

²⁵ SAMPAIO, *op. cit.*, p. 274-275.

²⁶ SAMPAIO, *op. cit.*, p. 278.

²⁷ BOBBIO, *op. cit.*, p. 26.

²⁸ SAMPAIO, *op. cit.*, p. 278-279.

informação e ao pluralismo. O autor salienta que a globalização política e econômica neoliberal age sempre em benefício das hegemônias supranacionais, devendo ser combatida com a globalização dos direitos fundamentais²⁹.

Mais uma vez reflete Sarlet:

É de se ressaltar, ao menos parcial e embrionariamente, alguns destes direitos, notadamente os direitos à democracia, ao pluralismo e à informação, se encontram consagrados em nossa Constituição, de modo especial no preâmbulo e no Título dos Princípios Fundamentais, salientando-se, todavia, que a democracia erigida à condição de princípio fundamental pelo Constituinte de 1988 é a representativa, com alguns ingredientes ainda que tímidos, de participação direta.³⁰

Mesmo que alguns destes direitos estejam positivados, é preciso notar que muitos ainda não se encontram consagrados no âmbito internacional. Porém é necessário destacar que muitos dos direitos das outras dimensões surgiram da necessidade do homem e posteriormente foram positivados.

1.3.5 QUINTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há ainda autores que defendem a existência dos direitos de quinta dimensão, sendo que, entre eles, se encontra Paulo Bonavides, o qual afirma que a paz é um direito de quinta dimensão. Assim, diz o autor que a “dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos”³¹.

Faz-se necessário destacar que a divisão das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais é um método meramente acadêmico, uma vez que os direitos dos seres humanos não devem ser divididos em gerações ou dimensões estanques, retratando apenas a valorização de determinados direitos em momentos históricos distintos.

1.4 POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

²⁹ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 571-572.

³⁰ SARLET, *op. cit.*, p. 51.

³¹ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 571-572.

Na lição de Paulo Bonavides, a relevância prática dos direitos sociais é a efetivação da igualdade na sociedade, em suas palavras, uma “igualdade niveladora, volvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriamente dita e não em regiões abstratas ou formais de Direito”³². Ou seja, a norma positivada deve alcançar o sujeito de direito, só assim a lei atingirá sua efetivação.

Nesse sentido, é totalmente pertinente a reflexão de Antônio Álvares da Silva:

A lei justa e correta, compatível com a realidade histórica e tradições de um povo e capazes de serem por ele cumpridas, é a condição fundamental da verdadeira Justiça. As leis sem chance de execução ou fora da realidade são “comandos de papel”, que não chegam à vida nem se efetivam na realidade.

É preciso que exista a boa lei e que ela seja um instrumento real e concreto na vida do cidadão. Só assim terá o ordenamento jurídico um valor pedagógico e real, passando a fazer parte do cotidiano da sociedade como principal instrumento de sua coesão e harmonia interna.³³

Segundo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam, concretizam-se”³⁴. Portanto, se esses direitos encontram-se positivados, necessário se faz buscar as razões pelas quais nem todos são efetivados.

O surgimento dos direitos sociais no Brasil está intrinsecamente ligado a lutas do povo, de movimentos sociais, e eles não são uma benevolência do Estado para o povo. As lutas e os avanços em escala local passam a ser positivados como conquistas, em cada Constituição nacional, isto é, ao “Estado de Direito”, formal, acrescenta-se o termo “Estado Democrático de Direito”, “Estado Social de Direito”, entendido como “Estado de Bem-Estar Social” (*Welfare State*).

Na Carta Magna de 1988, os direitos fundamentais estão inseridos nos Capítulos: I (Direitos e Deveres Individuais – art. 5º); II (Direitos Sociais – arts. 6º a 11); III (Direitos da Nacionalidade – arts. 12 e 13); IV (Direitos Políticos – arts. 14 a 16) e V (Partidos Políticos – art. 17).

Além desses direitos positivados na CF/1988, são também direitos fundamentais os princípios por ela adotados e os tratados internacionais, conforme dispõem os § 2º e 3º da CF/1988:

³² BONAVIDES, *op. cit.*, p. 379.

³³ SILVA, Antônio Álvares da. *Reforma do Judiciário: uma justiça para o século XXI*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 2.

³⁴ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 607.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.³⁵

Afirma Benedito Calheiros Bomfim que “é indispensável que, ao lado desses pomposos enunciados, sejam assegurados meios práticos e materiais à sua efetivação”³⁶.

A Constituição Federal de 1988 tem forte tendência à efetivação da justiça social, e os direitos nela previstos estão naturalmente incorporados no legado jurídico do povo brasileiro como garantias fundamentais mínimas.

1.5 DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Dar efetividade a todos os direitos sociais previstos na CF/88 para promover a justiça social não significa que isso tenha de ser feito de uma só vez. O ideal é que fosse, porém não é. A partir dessa problemática é que surge a proibição do retrocesso social.

Uma vez estabelecidos esses direitos, resulta-se na vedação da reversão dos patamares favoráveis já instituídos.

Nessa perspectiva, elucida José Joaquim Gomes Canotilho que:

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contrarrevolução social” ou da “evolução reaccionária”. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, e independentemente do problema fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações econômicas difíceis, recessões econômicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos [...]. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constituiu um limite jurídico do legislador, ao mesmo

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccovil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

³⁶ BOMFIM, Benedito Calheiros. Inefetividade de direitos constitucionais do trabalhador. *Revista Synthesis*, n. 47, São Paulo, 2008.

tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social [...].³⁷

Para Daniela Muradas, o princípio da norma mais favorável juntamente com o princípio da progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais são faróis que iluminam e delineiam a vedação do retrocesso social:

As noções de progresso e de não retrocesso social ainda se relacionam ao princípio da proteção ao trabalhador, pedra angular do Direito do Trabalho. O princípio da proteção ao trabalhador, como se sabe, grava a originalidade do justtrabalhismo, enunciando o seu sentido teleológico. Com lastro na dignidade da pessoa humana e no valor ínsito ao trabalho do homem, o princípio tutelar enuncia ser a missão deste ramo jurídico a proteção do trabalhador, com a retificação jurídica da desigualdade socioeconômica inerente à relação entre capital e trabalho. O sentido tuitivo, em uma perspectiva dinâmica, se relaciona à ideia de ampliação e aperfeiçoamento de institutos e normas trabalhistas. Assim, afiança-se o compromisso da ordem jurídica promover, quantitativamente e qualitativamente, o avanço das condições de pactuação da força de trabalho, bem como a garantia de que não serão estabelecidos recuos na situação sociojurídica dos trabalhadores.³⁸

Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que a proibição do retrocesso social está intimamente ligada aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana³⁹. Segue afirmando que pautas de redução ou anulação dos direitos sociais devem ser analisadas individualmente e, com relação ao Brasil, diz:

[...] a Constituição Brasileira insere-se num ambiente significativamente diverso do constitucionalismo europeu, onde estamos vivenciando inclusive o surgimento de uma Constituição Europeia, além de ter (ainda) um carácter marcadamente compromissário e dirigente, o que somado ao fato – bem lembrado por Lenio Streck – de que as promessas da modernidade entre nós sequer foram minimamente cumpridas e que o Estado democrático (e social) de Direito brasileiro, na condição de Estado da justiça material, não passa de um simulacro, torna a discussão em torno da proibição de

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Portugal: Livraria Almedina, 1995. p. 468-469.

³⁸ MURADAS, Daniela. *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sociojurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho*. 2007. 392 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

³⁹ SARLET, *op. cit.*, p. 433-434.

retrocesso na esfera dos direitos sociais absolutamente obrigatória e inadiável.⁴⁰

No que se refere aos direitos sociais trabalhistas, infelizmente, é comum utilizar-se de subterfúgios linguísticos, como flexibilização, para a retirada de direitos duramente conquistados. Muitas vezes, porém, não se trata de flexibilização, mas sim de desregulamentação, portanto, é também uma forma de retrocesso normativo. Sobre essa matéria, afirma Antônio Álvares da Silva:

Se a flexibilização assumir um nível intenso, até retirar do Direito do Trabalho suas características principais, estaremos diante do fenômeno da desregulamentação, que é mais do que flexibilização. Deixará ele de ser uma disciplina jurídica autônoma. Perderá seu lugar na ciência do Direito. O Direito Individual do Trabalho, que tem por base contratual, retornará ao direito comum das obrigações. Será, como os demais, um contrato de direito privado, como qualquer outro, tendo como objeto o trabalho humano, que então se transformará efetivamente numa mercancia como outra qualquer.⁴¹

Nessa direção, sobre a não proibição do retrocesso social no campo do Direito do Trabalho, elucida Jorge Luiz Souto Maior:

[...] já se arrasta por mais de 30 (trinta) anos, desde a eliminação da estabilidade em 1967, e já produziu efeitos desastrosos aos trabalhadores, sem benefício algum para a eficiência econômica do país, tanto que ressurgem a cada ano novas propostas de regressão social (enquanto isto o nível de vida de diversos setores profissionais da própria classe média sofre uma derrocada constante).⁴²

Assim, a vedação do retrocesso social não é uma questão banal no mundo jurídico contemporâneo, mas é um preceito jurídico de fundamental relevância para que seja imposta certa resistência frente às diversas ondas de ataques aos direitos sociais, sobretudo, os direitos trabalhistas no Brasil.

1.6 DA RESERVA DO POSSÍVEL

⁴⁰ SARLET, *op. cit.*, p. 438-439.

⁴¹ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 108.

⁴² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. In: SILVA, Alessandro da *et al.* (coord.) *Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 34-35

A reserva do possível corresponde a uma limitação jurídica e fática que condiciona a efetivação dos direitos fundamentais, atentando-se aos critérios da “proporcionalidade e da garantia do mínimo existencial em relação a todos os direitos – da indisponibilidade de recursos com o intuito de salvaguardar o núcleo essencial de outro direito fundamental”⁴³. Para grande parte dos doutrinadores, para a efetivação destes direitos prestacionais sociais, é necessário o gasto de recursos, além da condição econômica.

Sobre o tema, bem explica Ana Carolina Lopes Olsen:

Estes direitos – aliás, como todo direito fundamental que tem uma dimensão prestacional a ser observada pelos poderes públicos, ainda que exclusivamente de proteção – preveem a realização de condutas materiais pelo Estado, como educação, saúde, previdência. Significa dizer que a obrigação prevista na norma depende de uma atividade a ser prestada pelo Estado que, intervindo no mundo dos fatos, altere-o, fornecendo bens jurídicos antes inexistentes para o titular daquele direito. Nestas condições, a dimensão fática de viabilidade de realização do direito assume uma importância especial.⁴⁴

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a reserva do possível apresenta três dimensões, quais sejam:

a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade.⁴⁵

Para Ana Carolina Lopes Olsen, a reserva do possível “é uma condição de realidade que determina a submissão dos direitos fundamentais prestacionais aos recursos existentes”⁴⁶.

⁴³ SARLET, *op. cit.*, p. 285.

⁴⁴ OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 201.

⁴⁵ SARLET, *op. cit.*, p. 287.

⁴⁶ OLSEN, *op. cit.*, p. 212.

Portanto, é de fundamental importância a compreensão de que, para a fruição do indivíduo aos direitos sociais, sejam impostos custos financeiros; contudo, essa limitação não tem a finalidade de impedir ou de dificultar a materialização dos direitos sociais, devendo tal questão ser resolvida, à luz da teoria dos princípios, sobretudo os da proporcionalidade e razoabilidade, para que se garanta a efetivação desses direitos.

2 O PROCESSO DO TRABALHO COMO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DE DIREITO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO

Atualmente o processo é entendido como o instrumento por meio do qual a jurisdição é exercida, com a finalidade de alcançar os escopos de atuação e aplicação do direito material, atingindo-se, assim, a pacificação dos conflitos que ocorrem na vida em sociedade, havendo “estreita relação entre Estado, a Política, os Direitos Humanos e Fundamentais e o Processo”⁴⁷.

Dessa forma, Carlos Henrique Bezerra Leite aduz que:

Um sistema judiciário eficiente e eficaz deve propiciar a toda pessoa um serviço público essencial: o acesso à justiça. É preciso reconhecer, nesse passo, que a temática do acesso à justiça está intimamente vinculada ao modelo político do Estado e à hermenêutica do direito processual como instrumento de efetivação dos direitos reconhecidos e positivados pelo próprio Estado.⁴⁸

Luís Roberto Barroso assevera que, no século XX, o Estado percorreu três períodos: a pré-modernidade com o Estado Liberal, a modernidade com o Estado Social e a pós-modernidade, com o Estado neoliberal⁴⁹.

Não pretendendo abordar todo o percurso e evolução do processo, mas apenas discorrer sobre fases importantes da história, faz-se necessário destacar aspectos do processo em cada um desses períodos.

2.1.1 O ESTADO LIBERAL

O Estado Liberal, que surgiu das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, construiu-se a partir das irrisignações que os cidadãos, especialmente a burguesia, estavam nutrindo em relação à monarquia absolutista. O liberalismo exaltava o individualismo, considerando que os interesses individuais livremente desenvolvidos

⁴⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 13.

⁴⁸ LEITE, *op. cit.*, p. 13.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 308.

seriam harmonizados pela “mão invisível” de Adam Smith⁵⁰ e resultariam no bem-estar coletivo. No Estado Liberal, o Executivo somente poderia atuar se autorizado pela lei e nos seus limites; já o Judiciário assumia posição de subordinação, não podendo interpretar a lei, somente aplicá-la.

Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que, neste período, “o processo é caracterizado pelo tecnicismo, legalismo, positivismo jurídico acrítico, formalismo e ‘neutralismo’ do Poder Judiciário (juiz ‘boca da lei’)”⁵¹. Assim, o que se destaca aqui é o princípio dispositivo, pois o juiz não poderia se utilizar de elementos interpretativos para julgar, estando limitado ao texto da lei.

No Estado Liberal, há outra característica que se evidencia no processo, sobre a qual ainda informa Leite:

Outra característica do processo no Estado Liberal é o conceitualismo, em que todos são tratados em juízo como sujeitos de direito (*Tício x Caio*), independentemente de suas diferentes condições sociais, econômicas, políticas e morais. De tal arte, crianças e adultos, ricos e pobres, empresários e trabalhadores são, conceitualmente, tratados como iguais.⁵²

Com base nesse ponto de vista, pode-se afirmar que a jurisdição estatal foi afastada da política e direcionada a um isolamento de fatos sociais importantes. No Brasil, até meados do século XX, o direito civil e o processo civil eram prerrogativas da classe alta e branca, e, para os pobres e negros, eram destinatários o direito penal e o processo penal⁵³.

2.1.2 O ESTADO SOCIAL

Com o surgimento do Estado Social, a concepção de Estado foi se modificando, na medida em que foi vista a necessária preocupação com a justiça social e a complexidade de uma sociedade e seus novos direitos. Com isso, o processo passa por mudanças, das quais fala Leite:

⁵⁰ SMITH, Adam. *Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 3. ed. Lisboa: Editora FCG, 1999.

⁵¹ LEITE, *op. cit.*, p. 14.

⁵² LEITE, *op. cit.*, p. 14.

⁵³ LEITE, *op. cit.*, p. 14.

O processo, no Estado Social, sofre algumas transformações importantes, pois o seu objeto passa a ser a jurisdição, e não apenas a ação, havendo, assim, relativização do princípio dispositivo, com vistas a permitir o acesso do economicamente fraco à Justiça (isenção de custas, escritórios de vizinhança etc.).

No Brasil, a criação da Justiça do Trabalho (1939), a assistência judiciária (Lei n. 1.060/50) aos pobres, o *ius postulandi* e a coletivização do processo trabalhista (dissídio coletivo e ação de cumprimento) caracterizam o processo brasileiro no Estado Social.⁵⁴

Foi durante o Estado Social que as classes mais desfavorecidas economicamente passaram a ter acesso à Justiça em razão dos mecanismos que foram criados para torná-las mais democrático e menos elitista do que era no Estado Liberal.

Dessa maneira, pode-se dizer que um dos maiores feitos no Estado Social foi a criação da Justiça do Trabalho. Acerca da sua relevância, assevera Antônio Álvares da Silva que:

A Justiça do Trabalho, como ramo do Poder Judiciário, vem prestando relevantes serviços ao país nesses quase sessenta anos de sua existência.

Institui, até onde é possível, uma harmonia entre o capital e o trabalho, tornando-os forças capazes de um esforço construtivo comum. Esta foi, aliás, a missão do Direito do Trabalho em todo o mundo ocidental, após a Revolução Industrial.⁵⁵

As mudanças no processo no Estado Social tiveram desdobramentos importantes na vida do cidadão, sendo que uma das principais foi ter assegurado ao cidadão condições mínimas para o acesso à justiça.

2.1.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, também chamado de Estado Constitucional, o processo passa a ser um meio de garantir e efetivar a promoção da defesa dos direitos fundamentais.

Por isso, a efetividade do processo constitui um direito fundamental, devendo os textos normativos infraconstitucionais processuais serem revistos e reinterpretados em conformidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito, não podendo mais o

⁵⁴ LEITE, *op. cit.*, p. 15.

⁵⁵ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. v. IX. p. 74.

processo jurisdicional ser um obstáculo à realização do direito material, mas antes condição de possibilidade para a realização dos direitos previstos na ordem jurídica⁵⁶.

Dessa maneira, o processo deve ser um instrumento de efetivação da justiça, conforme afirma Antônio Álvares da Silva:

A lei justa e correta, compatível com a realidade histórica e tradições de um povo e capazes de serem por eles cumpridas, é a condição fundamental da verdadeira Justiça. As leis sem chance de execução ou fora da realidade são “comandos de papel”, que não chegam à vida nem se efetivam na realidade.

É preciso que exista a boa lei e que ela seja um instrumento real e concreto na vida do cidadão. Só assim terá o ordenamento jurídico um valor pedagógico e real, passando a fazer parte do cotidiano da sociedade como o principal instrumento de sua coesão e harmonia interna.⁵⁷

É necessário, assim, que o Direito dialogue com a realidade histórica, busque práticas populares e diversas narrativas, esteja inserido em outras esferas e não fechado ao dogmatismo e, a partir disso, construir um sentido de justiça que é mais específico, local, paroquial, mais marcado e, portanto, fidedigno com a complexidade e realidade da sociedade. Como diz Luís Fernando Lopes Pereira, o direito deve buscar uma “sensibilidade legal”⁵⁸.

No Estado Democrático de Direito, o processo e sua efetividade passam a ter caráter de direito constitucional, conforme assevera Carlos Henrique Bezerra Leite:

O processo, no Estado Democrático de Direito, passa a ser compreendido a partir dos princípios constitucionais de acesso à justiça insculpidos no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), especialmente os princípios da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (idem, LIV e LV), da ampla defesa (autor e réu) e contraditório e o da duração razoável do processo (idem, LXXVIII).⁵⁹

[...] Em suma no Estado Democrático de Direito, o processo pode ser definido como o “direito constitucional aplicado”, enquanto o acesso à

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. 366 p.

⁵⁷ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Reforma do Judiciário: uma justiça para o século XXI*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 2.

⁵⁸ PEREIRA, Luís Fernando Lopes. *A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre método*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4323380/03-a-circularidade-da-cultura-juridica-pagina-31-a-54>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁵⁹ LEITE, *op. cit.*, p. 18.

justiça passa a ser, a um só tempo, em nosso ordenamento jurídico, direito humano e direito fundamental.⁶⁰

Portanto, o processo, ao longo da história, notadamente do Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito, passou por transformações importantes, sobretudo, no tocante a seus destinatários, alcançando também caráter até mesmo de direito humano, pois previsto em Tratados Internacionais, como, por exemplo, dispõe o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948: “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei”⁶¹.

Assim, as mudanças no processo tiveram desdobramentos importantes na vida do cidadão, ao se tornar mais plural e próximo das diversas realidades sociais, buscando a efetivação do direito material, com a finalidade de ser um instrumento de efetivação da justiça social.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Para identificar a natureza jurídica do Direito Processual do Trabalho, faz-se necessário investigar sua essência e formação, para depois classificá-lo dentro de um arcabouço de disciplinas. Dentro da dicotomia direito público e direito privado, existe um consenso que advoga que, a partir do momento em que o Estado chamou para si a jurisdição, de forma a evitar o combate ou a justiça pelas mãos dos próprios litigantes, o direito processual em geral (direito processual civil, penal e trabalhista) passou a integrar a esfera do Direito Público⁶².

Assim, como Direito Público, o Direito Processual do Trabalho está disciplinado pela estruturação jurídica do Estado, tanto que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 22, I⁶³, que compete privativamente à União legislar sobre ele.

⁶⁰ LEITE, *op. cit.*, p. 20.

⁶¹ Art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 AIII) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 set. 2022.

⁶² LEITE, *op. cit.*, p. 96.

⁶³ Art. 22, inciso I, da CF/1988. “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Não é objetivo deste trabalho tratar de modo minucioso e individualizado de todos os princípios do Direito Processual do Trabalho, mas sim demonstrar aspectos básicos que possam servir para melhor compreensão do processo do trabalho.

A palavra princípio, em sentido amplo, origina-se do latim (*principium*) e possui o significado de origem, começo, início. Citando Aurélio Buarque de Holanda, princípios são as “proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deva estar subordinado”⁶⁴.

Igualmente para Sérgio Pinto Martins, os princípios são “as proposições básicas que fundamentam as ciências, informando-as e orientando-as”⁶⁵.

Já para Miguel Reale, os princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”⁶⁶.

No tocante aos princípios do Direito Processual do Trabalho, parte da doutrina afirma que existem princípios próprios neste ramo do direito processual, enquanto parte entende que eles são peculiares ou especiais no Direito Processual do Trabalho.

Assim, filiando-se à segunda corrente citada acima, Mauro Schiavi assevera:

Inegavelmente, o Direito Processual do Trabalho observa muitos princípios do Direito Processual Civil, como, por exemplo, os princípios da inércia, da instrumentalidade das formas, oralidade, impulso oficial, eventualidade, preclusão, conciliação e economia processual.⁶⁷

Contrariamente, aderindo à corrente da existência de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho, aduz Carlos Henrique Bezerra Leite:

Cerramos fileira com a corrente doutrinária que sustenta a existência de princípios próprios do direito processual do trabalho que o diferencia do direito processual comum. Reconhecemos, porém, que a EC n. 45/2004, ao transferir para a competência da Justiça do Trabalho outras demandas diversas das oriundas da relação de emprego, e até mesmo relações entre empregadores e o Estado, bem

⁶⁴ HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. p. 529.

⁶⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 37

⁶⁶ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303.

⁶⁷ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2009. p. 86.

como entre sindicatos, acabou colocando em xeque a afirmação da existência dos princípios específicos do processo do trabalho.⁶⁸

Percebe-se, assim, que a doutrina não é unânime ao qualificar os princípios como próprios ou peculiares do Direito Processual do Trabalho. A classificação desses princípios é uma questão muito controvertida, como adverte Sergio Pinto Martins:

A especificação dos princípios do direito processual do trabalho é tarefa muito difícil, pois há dúvida sobre quais seriam esses. Cada autor enumera os seus. Em um congresso de processo do trabalho, o tema foi debatido: um autor indicou 20 princípios; outro, três; e um outro apenas um. Ao se analisar os princípios arrolados, verificou-se que não havia a coincidência de nenhum princípio dos indicados pelos estudiosos na matéria.⁶⁹

Apesar da inexistência de consenso acerca desta questão, Leite ressalta que é de extrema importância reconhecer e comprovar a existência, ou não, de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho, pois é um dos fatores que justifica a autonomia científica deste ramo processual⁷⁰. Sendo assim, o autor destaca que são próprios do Direito Processual do Trabalho os princípios: da proteção; da finalidade social; da efetividade social; da busca da verdade real; da indisponibilidade; da conciliação e da normatização coletiva⁷¹.

Já para Mauro Schiavi, os princípios próprios do Direito Processual do Trabalho são: protecionismo temperado do trabalhador; informalidade; conciliação; celeridade; simplicidade; oralidade; majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na direção do processo; subsidiariedade e função social do processo do trabalho⁷².

Em contrapartida, para Sergio Pinto Martins, há apenas um princípio no Direito Processual do Trabalho, estando nele englobadas diversas peculiaridades, uma espécie de desmembramento, conforme explica o autor:

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.
[...]

⁶⁸ LEITE, *op. cit.*, p. 80.

⁶⁹ MARTINS, *op. cit.*, p. 40.

⁷⁰ LEITE, *op. cit.*, p. 80.

⁷¹ LEITE, *op. cit.*, p. 82-93.

⁷² SCHIAVI, *op. cit.*, p. 90-96.

O empregador sempre tem melhores meios de conseguir mais facilmente sua prova, escolhendo testemunhas entre seus subordinados, podendo suportar economicamente a demora na solução do processo. Já o empregado não tem essa facilidade ao ter que convidar a testemunha e não saber se esta comparecerá, com medo de represálias do empregador, e, muitas vezes, de não ter prova a produzir por esses motivos.⁷³

Portanto, não há consenso na doutrina acerca da classificação desses princípios, com reverência aos que entendem que não há princípios próprios no Direito Processual do Trabalho. Esta pesquisa, porém, se filia à parte da doutrina que defende que o Direito Processual do Trabalho tem princípios próprios, diferenciando-se do processo comum, sobretudo, pelo fato de tratar-se de crédito de natureza alimentar, o que está intrinsecamente ligado com muitos princípios, como, por exemplo, da proteção, da finalidade social, da celeridade e outros.

2.4 AUTONOMIA CIENTÍFICA

Há duas correntes doutrinárias que discorrem acerca da autonomia do Direito Processual do Trabalho: os monistas e os dualistas. Sobre elas, discorre Carlos Henrique Bezerra Leite:

Os monistas sustentam que o direito processual do trabalho é simples desdobramento do processo civil, não possuindo princípios e institutos próprios.

[...]

Já os dualistas propugnam a existência de autonomia do direito processual do trabalho em relação ao direito processual civil.⁷⁴

Amauri Mascaro Nascimento advoga pela autonomia do Direito Processual do Trabalho, mas não de modo a se divorciar do direito processual civil, cuja afirmação vem por: jurisdição especial destinada a julgar dissídio coletivo econômico, jurídico e de greve como uma de suas peculiaridades; existência de lide processual específica, embora com larga aplicação subsidiária do direito processual comum; singularidade do tipo de contrato que interpreta – diverso dos demais contratos do direito civil⁷⁵.

⁷³ MARTINS, *op. cit.*, p. 41.

⁷⁴ LEITE, *op. cit.*, p. 98-99.

⁷⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 60-65.

Manoel Antônio Teixeira Filho reconhece autonomia, já que o processo do trabalho possui objeto, métodos e princípios próprios. Salienta a particularidade, sob o aspecto ontológico, de o processo ser substancialmente uno, porém, levando em consideração o critério sistemático, a autonomia do processo do trabalho é inegável frente ao processo civil, porque possui disposições legais e princípios específicos⁷⁶.

Com efeito, o Direito Processual do Trabalho possui título próprio na CLT, tendo ampla matéria legislativa, bem como princípios intrínsecos do Direito Processual do Trabalho, como os princípios da proteção, da finalidade social, da indisponibilidade, da busca da verdade real, da normatização coletiva e da conciliação.

Ademais, o novo Código de Processo Civil trouxe inovação importante para o Processo do Trabalho, conforme Leite afirma: “O próprio art. 15 do CPC⁷⁷, ao consagrar a sua aplicação subsidiária e supletiva, reconhece que o processo do trabalho dispõe de autonomia, uma vez que o processo civil apenas poderá colmatar-lhe as lacunas”⁷⁸.

Somado a isso, o Direito Processual do Trabalho possui institutos próprios, como exemplo a Justiça Especializada composta por Juízes e Tribunais do Trabalho (art. 114, §2º da CF).

Sobre o tema, arremata Bezerra:

A autonomia do direito processual do trabalho, contudo, não implica seu isolamento. Por integrar o sistema processual, o direito processual do trabalho deve observar a unidade metodológica comum a todos os demais ramos do direito processual. Mas isso não pode implicar o distanciamento do direito processual do trabalho em relação ao direito material, ao qual está umbilicalmente vinculado.⁷⁹

Portanto, mesmo que o Direito Processual do Trabalho não tenha autonomia absoluta, isso não afeta a sua relevância científica, tendo seus institutos próprios, sua vasta doutrina, a Justiça Especializada, a legislação exhaustiva, princípios específicos, autonomia didática como componentes que garantem sua importância científica e o compromisso com a realização da justiça social.

⁷⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. Vol. I: Processo de Conhecimento. 1. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 107-116.

⁷⁷ Art. 15 do CPC. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

⁷⁸ LEITE, *op. cit.*, p. 98.

⁷⁹ LEITE, *op. cit.*, p. 99.

2.5 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

O atual Estado Democrático de Direito, com o surgimento da constitucionalização do direito, nas palavras de Luís Roberto Barroso, busca:

a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa normativa da Constituição; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional.⁸⁰

Carlos Henrique Bezerra Leite também propõe que se deve buscar uma nova hermenêutica jurídica, pois o modelo tradicional se encontra em crise, em razão da constitucionalização do direito e com a identificação dos direitos metaindividuais⁸¹.

Nessa concepção de velha e nova hermenêutica, bem sintetiza Paulo Bonavides:

Com efeito, na Velha Hermenêutica *interpretava-se* a lei, e a lei era tudo, e dela tudo podia ser retirado que coubesse na função elucidativa do intérprete, por uma operação lógica, a qual, todavia, nada acrescentava ao conteúdo da norma, em a Nova Hermenêutica, ao contrário, concretiza-se o preceito constitucional, de tal sorte que concretizar é algo mais do que interpretar, é, em verdade, interpretar com acréscimo, com criatividade. Aqui ocorre e prevalece uma operação cognitiva de valores que se ponderam. Coloca-se o intérprete diante da consideração de princípios, que são as categorias por excelência do sistema constitucional.⁸²

O papel da hermenêutica constitucional passa a ser fundamental na preservação e efetivação da norma jurídica. Destaca-se que não se trata de uma questão particular aos ministros do STF, mas qualquer juiz pode utilizar-se desse método.

Nesse sentido, destaca Carlos Henrique Bezerra Leite:

É importante destacar que, em nosso sistema jurídico, a interpretação conforme a Constituição não é monopólio do STF, uma vez que qualquer juiz ou tribunal pode utilizar tal método. Afinal, trata-se de uma técnica de controle (difuso ou concentrado) de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, podendo o STF exercê-lo diretamente ou a qualquer juiz de modo

⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 344.

⁸¹ LEITE, *op. cit.*, p. 102.

⁸² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 648.

incidental (*incidenter tantum*) em qualquer processo judicial (via difusa).

Enfim, a interpretação conforme a Constituição permite: a) a (re)leitura da norma infraconstitucional com vistas a melhor realizar os valores e os fins constitucionais nela proclamados; b) a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, isto é, excluindo uma possível interpretação da norma e afirmando uma interpretação alternativa compatível com a Constituição.⁸³

Luís Roberto Barroso afirma que, apesar de a nova hermenêutica carregar muitos conceitos tradicionais, foram somadas muitas ideias e que estas são importantes para a resolução de demandas:

[...] não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral – e as normas constitucionais em particular – trazem sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidam. E que, assim, caberia ao intérprete uma atividade de mera revelação do conteúdo preexistente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização.

A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, princípio lógico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.⁸⁴

Na hermenêutica constitucional contemporânea, dessa forma, não basta fazer somente a subsunção do fato à norma, mas tem-se buscado técnicas de ponderação e interpretação evolutivas com a finalidade de concretização dos direitos sociais.

2.6 FASES DO PROCESSO TRABALHISTA

O presente trabalho não tem a intenção de discorrer de modo detalhado sobre os atos processuais realizados em cada fase do processo trabalhista, mas, para melhor compreensão da pesquisa, discorrer-se-á brevemente acerca dessas fases.

⁸³ LEITE, *op. cit.*, p. 108-109.

⁸⁴ BARROSO, 2009, p. 347-348.

2.6.1 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO

Não há um consenso doutrinário sobre a natureza jurídica da ação, pelo contrário, há diversas teorias que buscam identificá-la.

Na teoria imanentista (privatista ou civilista), por exemplo, a ação está ligada ao direito privado, ao direito civil. Conforme explica Carlos Henrique Bezerra Leite, essa teoria tem origem no Direito Romano e, “para os romanos, não havia uma separação entre *actio* (ação) e *jus* (direito), pois esses termos eram equivalentes, ou seja, a ação seria o próprio direito material em atitude de defesa, quando atacado ou ameaçado”⁸⁵.

Contrapondo-se a essa teoria e aderindo à corrente da teoria publicista, Sérgio Pinto Martins explica que o direito de ação não necessariamente está ligado ao direito material, pois, por exemplo: se um empregado ajuíza uma ação trabalhista pleiteando horas extras, mas tem seu pedido julgado improcedente, então não foi reconhecido o direito material. Esse caso mostra, portanto, que as horas extras são direitos autônomos⁸⁶.

Para um melhor esclarecimento sobre essa questão, é importante citar mais uma vez os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

O direito de ação é decorrente do direito de petição, autônomo do direito material, sendo um direito público subjetivo da parte invocar a tutela jurisdicional que é prestada pelo Estado e não pelo particular, como ocorreria na arbitragem ou na mediação. A própria Constituição assegura o direito de livre acesso ao Judiciário, não excluindo da apreciação deste a lesão ou ameaça de qualquer direito (art. 5º, XXXV). É direito subjetivo, pois trata-se de faculdade de agir, de ajuizar a ação e não de obrigação legal.⁸⁷

Carlos Henrique Bezerra explica que há várias teorias publicistas, conforme sintetiza:

- a ação é um direito autônomo, distinto do direito material ou subjetivo;
- há uma conexão instrumental entre a ação e o direito material a ser protegido, mas isso não é condição necessária para o exercício do direito de ação;
- a ação é um direito público, pois é ajuizada contra o Estado em face de outro particular (ou do próprio Estado);

⁸⁵ LEITE, *op. cit.*, p. 385.

⁸⁶ MARTINS, *op. cit.*, p. 225.

⁸⁷ MARTINS, *op. cit.*, p. 225.

- a ação é um direito abstrato, pois pode ser exercitado independentemente da existência do direito material;
- a ação é um direito à prestação jurisdicional do Estado, vale dizer, a uma sentença que componha o conflito de interesses de que faz parte o autor.⁸⁸

Portanto, conforme a nova concepção de ação, percebe-se que é um direito autônomo, distinto do direito material.

2.6.2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FASE DE CONHECIMENTO

A fase de conhecimento inicia-se com o ajuizamento da Ação Trabalhista e encerra-se no momento em que ocorrer o trânsito em julgado do direito material. Consoante Sérgio Pinto Martins, a “distribuição é o ato pelo qual é designado o órgão jurisdicional no qual o processo terá seu desenvolvimento”, sendo esse, então, o momento em que se inicia o processo⁸⁹.

A ação trabalhista é proposta por meio da petição inicial, na qual o reclamante formula sua pretensão; posteriormente, o reclamado apresenta a contestação. Uma etapa muito importante da fase de conhecimento é a instrução processual, que consiste na apresentação de provas (apresentação de documentos, realização de perícia, depoimentos das partes e inquirição de testemunhas).

Posteriormente, é proferida a sentença pelo Juiz de primeiro grau, e há a possibilidade das partes recorrerem da decisão, apresentando Recurso Ordinário para a segunda instância. Após a prolação do acórdão, as partes ainda podem interpor Recurso de Revista para o TST, podendo, inclusive, chegar até ao STF com interposição de Recurso Extraordinário.

Portanto, resumidamente, vimos que pode existir uma longa jornada pela qual o processo percorrerá na chamada fase de conhecimento.

2.6.3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FASE DE EXECUÇÃO

Com relação à fase de execução, destacamos que ela será abordada mais adiante de modo mais detalhado, contudo, neste momento, consideramos importante tecer breves comentários a seu respeito.

⁸⁸ LEITE, *op. cit.*, p. 385.

⁸⁹ MARTINS, *op. cit.*, p. 261.

Esgotados os recursos da fase de conhecimento, o processo vai para a fase de liquidação. É a fase em que se transforma a decisão em números, na qual as partes apresentarão os seus cálculos para que seja definido o valor final. Apresentados os cálculos pelas partes, havendo divergência, o Magistrado de primeiro grau poderá designar um Perito para realização dos cálculos e, posteriormente, homologará os valores apresentados. Caso as partes discordem, elas poderão recorrer para segunda instância, terceira, podendo chegar até ao STF, ou seja, o mesmo trajeto que o processo pode trilhar na fase de conhecimento, também pode ser percorrido na fase executória.

Não havendo mais recurso, o devedor é intimado para pagar o débito ao empregado.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO DO TRABALHO

3.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO E RECONHECIMENTO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Antônio Álvares da Silva destaca que, com o surgimento do conflito, ele deve ser solucionado o mais rápido possível, evitando que os descumpridores da norma não tenham mais vantagens do que aqueles que a cumprem⁹⁰. Assim, o autor adverte que “justiça boa não é a que se faz com demora ou pressa, mas aquela que se faz a tempo e hora na medida certa. Porém uma coisa é certa e repetida universalmente: a justiça demorada por melhor que seja, já é uma injustiça [...]”⁹¹.

Essa preocupação de solucionar os litígios dentro de um tempo razoável, historicamente, segundo Antônio Ernani Pedroso Calhao, tem origem na Inglaterra com a Magna Carta das Liberdades em 1215, do Rei inglês João. Dessa maneira, aponta a doutrina que a origem da duração do processo se deu neste documento⁹².

Segundo André Luiz Nicolitt, a Magna Carta abarca duas referências à celeridade processual: a primeira no art. 40, e a segunda, no art. 61, que estipulava o prazo de quarenta dias, contados da apresentação da queixa à justiça ou ao rei, para que as violações fossem sanadas⁹³.

Posteriormente, com as Revoluções Inglesas do século XVII, destacam-se as importantes funções do *Habeas Corpus Act* (1679) e do *Bill of Rights*, que trouxeram limitação do poder monárquico para legislar e criar tributos, fortificando o poder parlamentar. Calhao destaca que também trouxeram grandes contribuições as tradições jurídicas alemã, espanhola e portuguesa, “sempre inspiradas pela necessidade de otimizar o julgamento das demandas respaldadas nos ideais liberais franceses”⁹⁴.

André Luiz Nicolitt apresenta a existência de inúmeros documentos, de tratados e convenções internacionais que ratificaram a duração razoável do processo:

⁹⁰ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. v.

⁹¹ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *A Pec dos recursos e a reforma do judiciário*: defesa da proposta do ministro Peluso. 3. ed. Belo Horizonte: RTM, 2012. p. 35.

⁹² CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente*. Uma questão de governança judicial. São Paulo: Ltr, 2010. p. 131.

⁹³ NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 30.

⁹⁴ CALHAO, *op. cit.*, p. 133-139.

A Convenção Europeia de Direitos do Homem, que entrou em vigor em 1953, em seu art. 6º preceitua:

(Direito a um processo equitativo)

1. Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em um *prazo razoável* por um *tribunal independente* e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

[...]

Por sua vez o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 estabelece:

Art. 9º

§3º Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

[...]

E em seu art. 14, §3º, n. 3, reitera:

Art. 14 [...]

§3º Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...] 3. a ser julgada sem dilações indevidas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (o Pacto de São José da Costa Rica) em seu art. 7º, n. 5, é imperiosa:

[...]

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade permitida por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser *julgada em prazo razoável* ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Da mesma forma, a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981 (Carta de Banjul) determina:

Art. 7º

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse compreende:

[...] d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.⁹⁵

Em uma perspectiva histórica, vimos que, desde a Magna Carta das Liberdades na Inglaterra em 1215 até os dias de hoje, diversos países e organismos internacionais reconhecem e reafirmam o princípio da duração razoável do processo em seu ordenamento jurídico.

Sobre o tempo de duração no processo trabalhista, frisa Antônio Álvares da Silva: “Já temos os princípios. Resta transformá-los em ações eficientes”⁹⁶.

⁹⁵ NICOLITT, *op. cit.*, p. 32-34.

Ou seja, já há tal previsão no ordenamento jurídico, no entanto, é preciso criar mecanismos para efetivá-la.

3.2 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO SISTEMA EUROPEU

Em 1950, nasce na Europa a Convenção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. A Convenção surge no cenário de pós-Segunda Guerra Mundial, quando o sistema europeu buscava modificações, como afirma Flávia Piovesan, *in verbis*:

Dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais - os sistemas interamericano e africano. Nasce como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial, com a perspectiva de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes a dignidade humana. Tem ainda por vocação evitar e prevenir a ocorrência de violações a direitos humanos, significando a ruptura com a barbárie totalitária, sob o marco do processo de integração europeia e da afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos.⁹⁷

Dentre os vários direitos previstos na Convenção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, destaca-se o art. 6º, I que assegura um processo com tempo razoável⁹⁸. Vejamo-lo:

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, *num prazo razoável* por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.⁹⁹

⁹⁶ ÁLVARES DA SILVA, 2004, p. 32.

⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 63.

⁹⁸ NICOLITT, *op. cit.*, p. 26.

⁹⁹ Art. 6º, inciso I da Convenção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem [1950]. França: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [s.d.]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

Assim, a previsão ao direito ao processo com tempo razoável neste documento internacional é um passo importante no sistema europeu e no mundo, pois passa a ter caráter de direito fundamental, reafirmando o compromisso do Estado em buscar a efetivação do direito de modo célere e comprometido com a concretização da justiça social.

Contudo, não basta a positivação das normas jurídicas, é preciso também que haja mecanismos que se voltem para a sua efetivação. Nesse sentido, afirma André Luiz Nicolitt:

Os mecanismos jurisdicionais de garantia e controle da Convenção são a Comissão Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Estes órgãos conhecem demandas individuais propostas contra os Estados-membros em razão de violação dos direitos humanos, sendo que tais decisões vinculam os Estados-membros que aceitaram a competência do TEDH e da Comissão.

Inúmeros casos conhecidos pelo TEDH abordam exatamente a violação ao direito à duração razoável do processo, sendo certo que a jurisprudência do TEDH tem importante influência na jurisprudência dos Tribunais dos Estados Europeus.¹⁰⁰

Há jurisprudência formada na Corte Europeia dos Direitos do Homem em que foram estabelecidos três critérios para examinar a duração razoável do processo: o primeiro deles é que deve ser analisada a complexidade do assunto; o segundo é o comportamento das partes e procuradores e; o terceiro é a atuação do órgão jurisdicional¹⁰¹.

Sobre as jurisprudências advindas da Europa, afirma Antônio Ernane Pedroso Calhao:

[...] a partir das experiências jurisprudenciais oriundas do sistema, como as geradas na Europa, que há mais de 50 anos vem desenvolvendo um respeitado trabalho sobre o tema da celeridade e do acesso à justiça, baseado em uma interpretação evolutiva e teleológica dos tratados, isto é, que respeita a realidade contemporânea, além de exercitar uma hermenêutica que valoriza os ideais do homem livre.¹⁰²

¹⁰⁰ NICOLITT, *op. cit.*, p. 26.

¹⁰¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 67-68.

¹⁰² CALHAO, *op. cit.*, p. 153.

Em outras palavras, o autor está afirmando que na Europa, desde o surgimento da Convenção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, o direito da razoável duração do processo passa a ter mais atenção, gerando maior debate e estudos, e a jurisprudência se firmando sobre a matéria.

André Luiz Nicolitt divide os critérios de análise utilizados pela Corte Europeia dos Direitos do Homem em dois, classificando-os em preceptivos e facultativos. Os preceptivos são: a complexidade da causa; a conduta das partes e a atuação das autoridades judiciais. Já os facultativos são: o contexto em que se desenvolveu o processo e a importância do litígio para os litigantes¹⁰³.

Sobre as particularidades dos critérios, Nicolitt explica cada um deles:¹⁰⁴

a) No que tange à *complexidade da causa*, esta pode-se apresentar de várias formas. Assim, o autor a sistematiza em três tipos: complexidade fática, jurídica e processual.

A complexidade fática ocorre pela própria natureza da relação jurídica controvertida, além das questões relacionadas ao campo probatório. A complexidade jurídica se dá em razão da dificuldade de interpretação da norma jurídica ao caso fático. Já com relação à complexidade processual, Nicolitt enumera uma série de ocorrências durante o processo, como, por exemplo, a grande quantidade de recursos que podem surgir, e destaca que ela “é o maior obstáculo ao atendimento à duração razoável do processo”¹⁰⁵.

b) Quanto à *conduta das partes*, o TEDH tem observado o comportamento dos litigantes, contudo, é ressaltado o direito de defesa destes, garantindo o contraditório e a ampla defesa, devendo-se verificar o abuso de direito e práticas protelatórias.

c) Com relação à *atuação das autoridades judiciais*, o TEDH tem adotado como mecanismo de aferição desse critério para a conclusão se houve ou não violação do direito à duração razoável do processo. A Corte classificou o atraso do Estado em dois pontos, em dilações organizativas e dilações funcionais; vejamos:

As primeiras decorrem de fatores estruturais, da sobrecarga de trabalho ou mesmo conjunturais. As segundas estão ligadas à deficiente condução do processo por parte dos Juízes e Tribunais. As dilações funcionais dividem-se em duas: as paralisações procedimentais injustificadas e a hiperatividade inútil. Em outras

¹⁰³ NICOLITT, *op. cit.*, p. 73-80.

¹⁰⁴ NICOLITT, *op. cit.*, p. 73-80.

¹⁰⁵ NICOLITT, *op. cit.*, p. 74.

palavras, os atrasos não são apenas frutos de paralisação do processo em razão da inatividade da autoridade, mas também e não raro, decorrem da excessiva concentração da atividade em aspectos secundários da causa.¹⁰⁶

d) No que tange aos critérios facultativos, destaca-se *a importância do litígio para os demandantes*. Para essa classificação, o TEDH criou uma escala de prioridades: 1) processos penais; 2) processos sobre o estado e a capacidade das pessoas; 3) processos trabalhistas e de seguridade social e; 4) os tipos residuais.

e) por fim, o último critério (facultativo) é o *contexto em que se desenvolveu o processo*. O TEDH tem sido pouco condescendente com os Estados, sob a afirmação de que eles assinaram a Convenção Europeia e, portanto, têm o dever de garantir um processo com tempo razoável. Há algumas exceções, como, por exemplo, o restabelecimento da democracia em Portugal e na Espanha, além dos distúrbios ocorridos em certas regiões da Itália¹⁰⁷.

Desde a criação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, diversos países passaram a reconhecer o direito da duração razoável do processo como direito fundamental, estando introduzido nos seus ordenamentos jurídicos.

A Constituição da República Portuguesa no artigo 20º prevê o “Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva” em seus parágrafos 1º, 4º e 5º; vejamos:

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

[...]

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.¹⁰⁸

¹⁰⁶ NICOLITT, *op. cit.*, p. 77.

¹⁰⁷ NICOLITT, *op. cit.*, p. 80.

¹⁰⁸ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 1976. Portugal: Assembleia Constituinte, 2 abr. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Segundo Adriana Grandinetti Viana, em Portugal, há muitas decisões da Corte Constitucional na direção de garantir o término do processo dentro de um prazo razoável.¹⁰⁹

Observemos, então, decisão prolatada pela Corte Constitucional Portuguesa:

Para além do direito a ação, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente: a) o direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso, b) o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas; c) o direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas; d) o direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional, se desenvolva e efetive toda a atividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal. VII- O Tribunal Constitucional tem caracterizado o direito de acesso aos tribunais como sendo, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de fato e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas dos adversários e discreter sobre o valor e resultado de umas e outras.¹¹⁰

Na Constituição Espanhola de 1978, também é garantida a tutela efetiva ao cidadão, vejamos o disposto no art. 24:

*1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. 2. Así mismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.*¹¹¹

¹⁰⁹ VIANA, Adriana Grandinetti. A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social. Dissertação de Mestrado. Orientadora: Flávia Piovesan. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp032636.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 91.

¹¹⁰ ACT 7152 n. 96-1169-1, rel. Monteiro Diniz, julgado em 5.3.1997 apud VIANA, *op. cit.*, p. 92.

¹¹¹ ESPANHA. *Constitución Española* [Constituição Espanhola]. 1978. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 13-14.

Explica Adriana Viana que “a justiça é um dos valores fundamentais, como prescreve a Constituição Espanhola, a qual todo o ordenamento deve perseguir, sua aplicação e realização é uma das finalidades primordiais do Estado”¹¹².

Na Alemanha, o direito a tutela judicial efetiva está elencado na Constituição no art. 19, IV, como direito fundamental formal, que dispõe: “Se os direitos de qualquer pessoa forem violados pela autoridade pública, ela poderá recorrer aos tribunais”¹¹³. Segundo Viana, os parâmetros de aferição da razoável duração do processo na Alemanha se deriva do direito comunitário e das diretrizes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.¹¹⁴

Na Itália, dispõe o art. 111 da Constituição: “A jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração[...]”¹¹⁵.

Sobre o direito fundamental à razoável duração do processo no sistema italiano, Adriana Viana aduz que:

Embora a Itália possua um dispositivo constitucional que assegura o direito ao efetivo e justo processo, a Corte Europeia de Justiça (Strasburgo) considerou extrema a gravidade da situação em que o país, Estado contraente da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, se encontrava, e atualmente se encontra, sobre a excessiva lentidão de sua justiça. A Corte analisou a violação indiscutível do princípio da duração razoável sancionado pelo artigo 6.º, § 1.o, da CEDU.¹¹⁶

Como a Itália ratificou o acordo em Roma com a lei nº 4, de agosto de 1955, o país deu plena e integral execução no ordenamento italiano da Convenção e assim passou a se comprometer a aparelhar seu sistema judicial de forma que cumpra as exigências dos direitos ali insertos. A responsabilidade internacional do Estado, como já asseverado, a partir do momento em que faz parte da Convenção, é fundamentada na organização e eficácia da administração judiciária do país, tendo a obrigação de

¹¹² VIANA, *op. cit.*, p. 104.

¹¹³ ALEMANHA. *Basic Law for the Federal Republic of Germany* [Constituição Alemã]. 1949. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0105. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹¹⁴ VIANA, *op. cit.*, p. 113.

¹¹⁵ ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*. Versão em língua portuguesa [1947]. Roma: Senato della Repubblica, 2018.. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022..

¹¹⁶ VIANA, *op. cit.*, p. 116.

formular leis e estruturar o órgão judiciário para que não seja violado o direito ao processo justo e em um tempo razoável¹¹⁷.

Portanto, com o advento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o direito à razoável duração do processo passou a ter caráter de direito fundamental, e os países signatários do diploma devem criar mecanismos para que assegurem aos seus cidadãos a efetividade e a celeridade do processo.

3.3 SISTEMA INTERAMERICANO

O sistema interamericano contém quatro documentos normativos principais, sendo eles: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta das Organizações dos Estados Americanos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador. Segundo Nicolitt, “o fortalecimento do sistema americano de proteção e promoção dos direitos humanos só vai ocorrer em 1969 com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica”¹¹⁸.

Afirma Calhao que, no sistema interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi o primeiro documento a “contemplar o direito ao processo em tempo razoável”¹¹⁹.

Vejamos, então, o art. 8º, inciso I, e o art. 25, §1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, respectivamente:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.¹²⁰

¹¹⁷ VIANA, *op. cit.*, p. 116.

¹¹⁸ NICOLITT, *op. cit.*, p. 26.

¹¹⁹ CALHAO, *op. cit.*, p. 165.

¹²⁰ COMISSÃO Interamericana sobre Direitos Humanos. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. [Assinada em] San José, Costa Rica: 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

Segundo Viana, o Tribunal Europeu e a Corte Interamericana pouco diferem quanto aos mecanismos de aferição da duração razoável do processo, sendo que a principal diferença é no aspecto procedimental, pois, no sistema europeu, as petições são encaminhadas diretamente para a Corte, enquanto, no sistema interamericano, a petição é endereçada para a Comissão de Direitos Humanos¹²¹.

A jurisprudência da Corte não é vasta, uma vez que apenas na década de 90 os Estados passaram a reconhecer “a importância do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, ratificando a Convenção e aceitando a competência da Corte para julgar os Estados diante das violações aos direitos garantidos pela Convenção”¹²².

Calhao demonstra a decisão no caso *Genie Lacayo vs Nicarágua* no qual a Corte Interamericana se utiliza dos mesmos mecanismos de aferição do tempo do processo utilizados pela Corte Europeia, conforme pode ser visto:

[...] O art. 8.1 da Convenção também se refere ao prazo razoável. Este não é um conceito de simples definição. Podem ser invocados para precisar os elementos que a Corte Europeia de Direitos Humanos já indicou em vários casos que atuou, já que este artigo da Convenção americana é equivalente, no essencial, ao art. 6 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos. De acordo com a Corte Europeia, deve-se, levar em conta três elementos: a) a complexidade do processo; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais.¹²³

Percebe-se, assim, que a Corte Interamericana adota os mesmos critérios utilizados pelo TEDH, que são: a complexidade da causa; a conduta das partes e a atuação das autoridades judiciais.

Nos Estados Unidos, explica Adriana Viana que há a cláusula do julgamento célere, prevista na 6ª Emenda da Constituição, chamada de *speedy trial clause*, e ainda há a norma transnacional de processo civil americano, a chamada *transnational rules of civil procedure*, que tem a finalidade de solucionar litígios internacionais e que apresenta, dentre seus princípios interpretativos, o da solução do processo em um prazo razoável¹²⁴.

A respeito da jurisprudência americana e da duração do processo, afirma Adriana Viana:

¹²¹ VIANA, *op. cit.*, p. 167.

¹²² VIANA, *op. cit.*, p. 167.

¹²³ CALHAO, *op. cit.*, p. 173-174.

¹²⁴ VIANA, *op. cit.*, p. 128.

Algumas decisões recentes das Cortes Americanas concordam que, a demora de um ano para o julgamento já é capaz de gerar uma ação em virtude da violação da razoável duração (*Doggett case*), e um atraso de 4 a 5 meses não estaria violando o direito. No entanto, a estabilização fixa de meses para averiguar a violação ou não do direito previsto na Sexta emenda constitucional gerou controvérsia e discordância entre a doutrina e julgadores americanos. Muitos não concordam com o estabelecimento de uma regra fixa.¹²⁵

No tocante ao Canadá, Viana destaca a Carta Canadense dos Direitos e Liberdades de 1982, que dispõe: “Toda pessoa demandada tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável”¹²⁶. No Canadá, existem quatro controvérsias acerca da razoável duração: a primeira é a não satisfatória definição deste direito; a segunda é que não existe uma concordância entre o Judiciário e o Executivo no tocante às causas das indevidas delongas; a terceira é o fortalecimento do movimento para a reforma da prática de litigação e; a quarta, e última, é que na Carta Canadense não há instrumentos para materializar a razoável duração do processo, existindo somente remédio para quando ocorrer a violação deste direito fundamental¹²⁷.

Sobre o Brasil, discorrer-se-á a seguir, mas vale destacar, conforme explica Brasilino Santos Ramos, que em 2001 o país foi condenado pela Corte Interamericana por negligência, e foi recomendada a adoção de medidas que protejam as mulheres. Isso ocorreu no conhecido caso *Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil*, quando a Corte entendeu que o Brasil violou o princípio da razoável duração do processo, pois se passaram mais de quinze anos para o julgamento do agressor de Maria da Penha¹²⁸.

Sobre o Estado brasileiro, assevera Antônio Calhao:

[...] o Brasil não tardará a ser responsabilizado no plano internacional pelas delongas já reclamadas em âmbito penal perante a Corte Internacional Americana, como também por processos de natureza civil, trabalhista e fiscal, sem descurar-se que pela norma constitucional a garantia é ampla, abrangendo os processos administrativos.¹²⁹

¹²⁵ VIANA, *op. cit.*, p. 134.

¹²⁶ VIANA, *op. cit.*, p. 136.

¹²⁷ VIANA, *op. cit.*, p. 142.

¹²⁸ RAMOS, Brasilino Santos. *Razoável duração do processo e efetividade da tutela dos direitos fundamentais do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2012. p. 154.

¹²⁹ CALHAO, *op. cit.*, p. 172.

Portanto, vimos que os países europeus e americanos têm em seus regramentos jurídicos praticamente os mesmos critérios de aferição do tempo do processo.

3.4 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

No Brasil, na Constituição de 1824 sob a luz do absolutismo, não havia independência do Poder Judiciário, inexistindo garantias individuais. Já a Constituição de 1891, no art. 72, reconheceu o direito à plena defesa e proibiu a prisão sem formação de culpa. Em seguida, porém, nas Constituições de 1934 e 1937, também não havia garantias fundamentais. Contudo, a Constituição de 1946, com caráter democrático, traz um capítulo dedicado às garantias individuais, não havendo, entretanto, alusão ao devido processo. As Constituições de 1967 e 1969 também não consagraram o devido processo¹³⁰.

A Constituição de 1988, finalmente, consagrou o *due process of law*, com o disposto no art. 5º, LIV, no qual se lê que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo que este princípio já esteve em Constituições anteriores, designadamente a ampla defesa e contraditório”¹³¹. No que tange ao direito ao processo em tempo razoável, embora vigorasse implicitamente em razão do devido processo, ele somente ingressou expressamente no ordenamento jurídico brasileiro em 24 de abril de 1992, quando entrou em vigor no Brasil o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que prevê em seu art. 9, §3º¹³² a duração razoável do processo. Contudo, a garantia a ela passou a constar expressamente na Constituição de 1988 após a EC 45/2004, com a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da CF, ganhando, assim, mais visibilidade¹³³. Vejamos o inciso: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

¹³⁰ NICOLITT, *op. cit.*, p. 35.

¹³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccovil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

¹³² §3º do art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, *in verbis*: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.

¹³³ NICOLITT, *op. cit.*, p. 35-36.

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹³⁴.

Nesse sentido, Nicolitt sintetiza como foi a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

[...] o princípio já se encontrava expressamente no ordenamento jurídico brasileiro como garantia fundamental por força do § 2º, do art. 5º da CRF/1988, que acolhe os direitos fundamentais consagrados em tratados internacionais de que o Brasil fizer parte. Em outros termos, a previsão derivada da combinação do art. 5º, § 2º, com os arts. 9º e 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sem olvidar o Pacto de São José que ingressou no Brasil em 1992. Todavia, com a sua adoção expressa pela Constituição, não resta dúvida sobre o relevo e realce que ganhou, significando um verdadeiro convite ou exigência constitucional à comunidade jurídica, a fim de dar efetividade ao princípio.¹³⁵

Diversamente de Nicolitt, para José Rogério Cruz e Tucci, a garantia da razoável duração do processo foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 25 de setembro de 1992, quando o governo brasileiro depositou a Carta de Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹³⁶.

Já para Calhao a recepção da duração razoável do processo no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 6 de novembro de 1992, a partir do Decreto Presidencial n. 678/92 que ratificou o depósito da Carta de Adesão. Assim, explica o autor:

[...] o marco de viragem na positivação formal do julgamento célere ocorre em 06 de novembro de 1992 com a ratificação, pelo Decreto Presidencial n. 678, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse tratado internacional prevê expressamente em seu art. 8.1, a garantia de acesso à justiça dentro de um prazo razoável cujo dispositivo, a partir da ratificação da Convenção, passou a incorporar o ordenamento jurídico brasileiro por força do § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.¹³⁷

Entretanto, apesar da ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos pelo Brasil, fazendo com que a partir daquela data o direito da razoável

¹³⁴ BRASIL, *op. cit.*

¹³⁵ NICOLITT, *op. cit.*, p. 36.

¹³⁶ TUCCI, *op. cit.*, p. 186.

¹³⁷ CALHAO, *op. cit.*, p. 197.

duração do processo passasse a ter caráter normativo superior à legislação ordinária, fato é que a norma internacional não foi observada pelo Estado brasileiro¹³⁸.

Sobre a Constituição Federal e a efetivação dos direitos fundamentais nela previstos, reflete Antônio Álvares da Silva:

Apesar de excessivamente analítica e conceder muitos direitos fundamentais que até hoje não foram regulamentados (o exemplo máximo está no art. 7º, I, garantia de emprego), pode-se afirmar que se trata de um notável instrumento para a evolução política do país. Se hoje, sua força inovadora não se opera totalmente, tal fato não se deve à falta de previsão, mas à falta de regulamentação de seus mandamentos.

Uma Constituição não é conquista política em si mesma, mas um meio de chegar a ela. Toda norma, inclusive a constitucional, é instrumento para um fim: adequar a conduta humana aos valores estabelecidos em seu comando. Lei não é papel. É vida.¹³⁹

Acerca da duração razoável do processo e dos caminhos para sua efetivação na concretude, afirma José Augusto Rodrigues Pinto:

A promessa da “duração razoável do processo” só poderá ser cumprida com a reforma corajosa e completa da organização judiciária e o aparelhamento operacional de jurisdição com a moderna tecnologia da informática, meios idôneos de dar efetividade real à excelência das regras de comando do processo.¹⁴⁰

Portanto, há divergência na doutrina sobre quando o direito à razoável duração do processo entrou em vigor no Brasil e passou a constar expressamente no ordenamento jurídico: em 24 de abril, 25 de setembro ou 6 de novembro de 1992. Ressalta-se, ainda, que ele passou a constar expressamente na CF/1988 com a EC 45/2004 com a introdução do inciso LXXVIII no art. 5º da CF/1988. A sua efetivação, contudo, não é uma realidade presente no país.

3.5 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

Dentre as garantias constitucionais reconhecidas aos cidadãos, estão normas e princípios processuais. Sua inclusão, no rol constitucional, tem a finalidade de conceder

¹³⁸ RAMOS, *op. cit.*, p. 158.

¹³⁹ ÁLVARES DA SILVA, 2004, p. 44.

¹⁴⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. Efetividade do processo, duração razoável e segurança jurídica. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 75, fev. 2011. p. 138-139.

maior proteção ao jurisdicionado; com isso, o processo passou a ser constitucionalmente protegido.

A doutrina enumera como princípios constitucionais especiais ao processo de modo geral, incluindo, portanto, o processo do trabalho, os seguintes: efetivo direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF); devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF); contraditório (art. 5º, LV, da CF); ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); liberdade da prova e proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI, da CF); publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CF); motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF); celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Além desses, há outros que estão de forma implícita na Constituição Federal, como: igualdade real das partes no processo (art. 5º, Caput e inciso I, da CF); independência do Poder Judiciário e do Juiz e imparcialidade do juiz; efetividade das decisões judiciais (art. 5º, XXXVI, da CF)¹⁴¹.

Sobre a constitucionalização do Direito Processual do Trabalho, ensina Carlos Henrique Bezerra Leite:

Os arts. 1º e 8º do CPC, aplicáveis subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15), reconhecem expressamente a constitucionalização do direito processual (civil, trabalhista, eleitoral e administrativo), o que nos autoriza dizer que o processo do trabalho também deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições da legislação processual trabalhista, em especial a CLT, que, por sua vez, autoriza a aplicação supletiva e subsidiária do direito processual comum (civil) nas hipóteses de lacunas e desde que seja possível a compatibilização com os princípios e procedimentos peculiares do direito processual do trabalho.¹⁴²

O que se quer dizer é que os arts. 1º e 8º do CPC/2015 constitucionaliza expressamente o processo, e, como o CPC é aplicável de modo subsidiário e supletivo no processo do trabalho, não restam dúvidas que o vetor do processo do trabalho é a Constituição Federal, devendo, portanto, os princípios já mencionados acima propiciar a celeridade e a efetivação dos direitos trabalhistas.

¹⁴¹ FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. *O direito processual do trabalho à luz do princípio constitucional da razoável duração*: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: LTr, 2008. p. 98-109.

¹⁴² LEITE, *op. cit.*, p. 30-31.

Assim, o modelo constitucional de processo, no qual se inserem os sistemas em vigor no atual Estado Democrático de Direito, é aplicável a todos os processos judiciais, inclusive ao processo do trabalho.

3.6 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Segundo André Nicolitt, é bastante discutida na doutrina e na jurisprudência estrangeira a responsabilidade civil do Estado quanto à eficiência da atividade jurisdicional. Destaca o autor, entretanto, que no Brasil o tema não tem a relevância merecida¹⁴³,

O art. 37 da CF/1988¹⁴⁴ determina que qualquer dos Poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios deverão obedecer ao princípio da eficiência.

Conforme afirma Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, o texto constitucional é direto e claro no sentido de que o princípio da eficiência abrange, além dos órgãos administrativos, os órgãos legislativos e judiciários¹⁴⁵. Assim, frisa o autor:

A eficiência e a adequação do serviço público jurisdicional constituem dever jurídico do Estado, por força de recomendação constitucional, e pressupõem, por parte dos órgãos jurisdicionais, obediência ao ordenamento jurídico e utilização de meios racionais e técnicas modernas que produzam o efeito desejado, qual seja, serviço público jurisdicional prestado a tempo e modo, por meio da garantia constitucional do devido processo legal, preenchendo sua finalidade constitucional, a de realizar imperativa e imparcialmente o ordenamento jurídico, apto a proporcionar um resultado útil às partes.¹⁴⁶

Em contrapartida, o serviço público jurisdicional ineficaz, moroso e sem a concretização do direito material causa prejuízo não somente para o destinatário do direito individual, mas também para toda a sociedade.

Tucci também é enfático em responsabilizar o Estado quando da demora da prestação jurisdicional ligada com o funcionamento da administração da justiça. Em suas

¹⁴³ NICOLITT, *op. cit.*, p. 111.

¹⁴⁴ CF, Art. 37. – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. BRASIL, *op. cit.*

¹⁴⁵ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 154.

¹⁴⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 155.

palavras, “São, portanto, perfeitamente indenizáveis os danos material e moral originados da excessiva duração do processo, desde que o diagnóstico da morosidade tenha como causa primordial o anormal funcionamento da administração da justiça”¹⁴⁷.

Conforme já explanado anteriormente, o TEDH e a Corte Interamericana utilizam os mesmos mecanismos de aferição do prazo razoável do processo, e, nessa direção, Nicolitt adverte que:

Na doutrina estrangeira a questão é bem assentada, bastaria a verificação em concreto de uma dilação indevida no processo, ou seja, a violação ao direito à duração razoável, para se verificar a responsabilidade do Estado. Isto se dá por uma razão simples, é que no exame dos critérios orientadores da aferição do prazo razoável, já se analisa questões atinentes à própria responsabilidade e suas excludentes como o comportamento das partes, das autoridades, o contexto etc. Há que se dizer ainda que não são raros os casos de responsabilização de Estados europeus, como França, Itália, Portugal e Alemanha por violação do direito ao processo em prazo razoável. Condenações estas ora firmadas pelos Tribunais Constitucionais, outras fixadas pelos Tribunais Administrativos, outras tantas pelo TEDH.¹⁴⁸

Assim, a responsabilidade civil do Estado por violação do direito à duração do processo pode ser decorrente de vários motivos e encontra fundamento no art. 37 da CF/88.

¹⁴⁷ TUCCI, *op. cit.*, p. 141-142.

¹⁴⁸ NICOLITT, *op. cit.*, p. 97.

4 A (IN)EFETIVIDADE DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO PROCESSO DO TRABALHO

4.1 A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Um dos mais graves problemas do processo trabalhista, atualmente, é a fase executória, que muitas vezes se prolonga por anos na Justiça do Trabalho, fazendo com que o destinatário do crédito trabalhista aguarde todo esse tempo para ter seu direito efetivado, ou seja, receba tardiamente o seu crédito que foi reconhecido em sentença ou, até mesmo, não o receba, como ocorre com os inúmeros inadimplementos dos devedores na Justiça do Trabalho.

Acerca deste cenário, afirma Luiz Guilherme Marinoni que a eficiência do Poder Judiciário não pode se limitar à prolação da sentença de mérito, pois para a “efetiva tutela jurisdicional, deve-se entender a efetiva proteção do direito material, [...] são imprescindíveis a sentença e o meio executivo adequados”¹⁴⁹.

O autor ainda afirma que:

Não há mais como aceitar as teorias clássicas sobre a ação, inclusive a teoria de Liebman, já que a ação não pode mais se limitar ao julgamento de mérito. O direito de ação, além de exigir o julgamento do mérito, requer uma espécie de sentença que, ao reconhecer o direito material, deve permitir, ao lado de modalidades executivas adequadas, a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, a realização concreta estatal por meio do juiz.¹⁵⁰

Marinoni está afirmando que o processo deve seguir uma nova sistemática, uma vez que ele não termina com o julgamento do mérito, mas sim com a concretização do direito material ao seu destinatário, que ocorre hoje na fase de execução. Sendo assim, uma execução célere é crucial para a efetividade do processo e a realização da justiça social.

Segundo Antônio Álvares da Silva, o olhar do processualista brasileiro muitas vezes se afasta da realidade social, já que “dá muito valor aos sistemas, à teoria, aos

¹⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 216-217.

¹⁵⁰ MARINONI, *op. cit.*, p. 218.

princípios, sem cuidar da ligação da teoria com a prática”, quando deveria ser o contrário, ou seja, ter um olhar mais atento para a vida do que para o Direito.¹⁵¹

Aduz ainda o citado autor que:

O jurista tem que conhecer a realidade, estar junto dela, ver a vida em seu cotidiano, para que possa influenciar com sucesso em seus desdobramentos e fazer dos atos humanos uma sucessão de condutas que tornem a sociedade melhor e mais justa.

O maior exemplo desta alienação está nas leis processuais que, entre nós, não são instrumento de aplicação do Direito, mas um meio de complicá-lo e impossibilitar sua realização prática. Por isso, o que se chama de reforma do Judiciário, está muito mais nas leis do que na Constituição. Já temos os princípios. Resta transformá-los em ações eficientes.¹⁵²

Em outras palavras, Silva afirma que as atuais leis processuais dificultam a concretização do direito e devem ser construídos meios para simplificá-las, tornando o processo de execução mais efetivo e célere.

O ex-ministro e presidente do TST, João Oreste Dalazen, em entrevista à *Revista Veja* no ano de 2011, afirmou:

[...] o mesmo êxito na obtenção efetiva dos direitos reconhecidos nas sentenças. Tínhamos em setembro 2,45 milhões de processos na fase de execução, ou seja, em que os credores até aquele momento não haviam conseguido obter o direito já assegurado pela Justiça. A média nacional mostra que apenas um terço dos trabalhadores que têm ganho de causa definitivo consegue receber seu dinheiro. Sentenças sem efeito prático levam à descrença na Justiça. Nós precisamos garantir que os trabalhadores recebam o que lhes foi garantido legalmente.¹⁵³

Antônio Álvares da Silva destaca as palavras do saudoso ex-ministro do TST, Ronaldo Lopes, que, à época da entrevista, atuava como corregedor-geral da Justiça de Trabalho, *in verbis*:

O processo de execução é um calvário para o trabalhador e tem criado uma nova categoria de excluídos sociais – os sem-justiça do trabalho. É inconcebível o sistema atual em que o trabalhador, depois de ganhar o processo na fase de conhecimento, na Vara do Trabalho, vê sua ação subir à segunda instância por meio de ordinário, utilizado pelo empregador e, depois, podendo ainda na forma de recurso de revista

¹⁵¹ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 253.

¹⁵² ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 250.

¹⁵³ DALAZEN, João Oreste. Sindicato no Brasil virou negócio. *Revista Veja*, São Paulo, ed. 2.248, ano 44, n. 51, p. 20, dez. 2011.

ao TST. Não raro, esse processo pode ir ainda eventualmente ao STF e, quando lá se encerra, começa o processo de execução. Aí, na hora de executar, o trabalhador pode ficar um tempo absolutamente indeterminado à espera da liquidação de seus direitos, o que é inconcebível... O que estamos fazendo é criar novos excluídos, os excluídos da Justiça do Trabalho.¹⁵⁴

Apesar de as palavras dos ex-ministros terem sido ditas nos anos de 2011 e 2003, respectivamente, de lá para cá o cenário não mudou. Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2021, há o total de 2.873.015 processos pendentes de execução e processos arquivados provisoriamente, e a média nacional, “entre o ajuizamento da ação e a extinção da Execução, é de 4 anos, 4 meses e 27 dias”¹⁵⁵, como será demonstrado pormenorizadamente mais adiante.

Diante deste contexto, que se prolonga por anos, é urgente e imprescindível normas que tornem o processo de execução mais simples, mais célere e também menos oneroso para o Estado, a fim de que se chegue no seu efetivo cumprimento, sem causar prejuízos ao credor, ou seja, que se concretize a decisão de mérito dentro de um prazo justo, não violando assim o direito fundamental à razoável duração do processo.

Para Carlos Henrique Ramos, existe uma conexão forte entre a duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, conforme aponta:

Os postulados do garantismo e da efetividade é que vão tornar possível o oferecimento de um processo impregnado de humanismo que prima pela qualidade das decisões. A tendência moderna é a de flexibilização das técnicas e do sistema processual como um todo, de modo que aquelas possam mais bem aderir às peculiaridades do direito material e cumprir seus escopos institucionais. O direito a tutela jurisdicional efetiva engloba o direito à técnica processual adequada (norma processual); instituição de procedimento capaz de viabilizar a participação; e a própria resposta jurisdicional. Neste diapasão, a tutela jurisdicional efetiva não é apenas uma garantia, mas sim, ela própria, “um direito fundamental”, cuja eficácia é preciso assegurar, em respeito à dignidade da pessoa humana, o processo deve ter maior alcance prático e a menor restrição e custo possíveis aos direitos dos cidadãos. Esta é, efetivamente, a maior contribuição da teoria dos direitos fundamentais ao direito processual.¹⁵⁶

¹⁵⁴ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 251-252.

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021*. Brasília, DF: 2022. p. 42-56. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811>. Acesso em: 27 ago. 2022.

¹⁵⁶ RAMOS, Carlos Henrique. *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 40-41.

O autor quer dizer que, para que haja a real efetividade do processo, não basta apenas a prolação da sentença, mas é necessária a concretização do direito material entregue ao trabalhador de modo célere e efetivo. Afirma, ainda, que o processo deve ter como diretriz o humanismo, ou seja, quando as estatísticas mostram milhares de execuções pendentes no país, está se falando de milhares de trabalhadores que aguardam pelo recebimento dos seus créditos de natureza alimentícia.

Nas palavras escritas pelo Eminentíssimo Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault no prefácio da obra *Fundo de Garantia de indenizações trabalhistas FUGIT*, de autoria de Antônio Álvares da Silva, destaca-se:

[...] o processo só se justifica e se realiza quando ocorre a entrega, a cada um, do que é seu. Se os pedidos são improcedentes, não há execução. No entanto, se há procedência de pedido, o processo somente atinge o seu objetivo, que não pode ser uma quimera, quando o trabalhador recebe integralmente o que lhe é devido.

[...]

O processo trabalhista que era sumário e simplificado, econômico e célere, ao talhe do trabalhador brasileiro, se tornou excessivamente complexo, moroso, caro, replicadas, “en chaîne”, as garantias de ampla defesa, de contraditório e de infindáveis instâncias recursais, distanciando-o, por conseguinte, da efetividade.¹⁵⁷

Renault afirma que o processo só se justifica quando acontece a entrega do direito ao seu destinatário, ou seja, com a efetivação do direito material. Sobre isso, é importante ressaltar a diferença entre eficiência, eficácia e efetividade, como explica J.J. Calmon de Passos, *in verbis*:

Em verdade, eficiência, eficácia e efetividade se imbricam em torno da mesma realidade – a dos efeitos ou consequências de algo. No nosso linguajar técnico, dogmático-conceitual, firmou-se a distinção entre *eficácia* (aptidão para produzir determinado efeito) e *efetividade* (a concreta produção de efeitos). Válido o ato ou negócio jurídico, é ele eficaz, salvo se sujeito a condição suspensiva. Mas apenas quando logra realizar materialmente as consequências que lhe foram formalmente imputadas é que se deve falar de sua efetividade. Nesses termos, correto referirmo-nos a processos válidos, que necessariamente são *eficazes*, mas cuja efetividade dependeria de virem a ocorrer concretamente as consequências por meio deles prescrita.¹⁵⁸

¹⁵⁷ RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Prefácio. In: ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Fundo de Garantia de indenizações trabalhistas FUGIT*. Belo Horizonte: RTM, 2014. p. 14.

¹⁵⁸ PASSOS, Joaquim José Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.). *A efetividade do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999. p. 55.

Outro ponto importante a se destacar é que a demora na efetivação do processo não gera danos somente para o trabalhador, mas também para o Estado. Como já dito, o trabalhador é apenado com a longa espera na tramitação do processo e efetivação do direito, já o Estado fica com o ônus do elevado custo de manutenção do sistema Judiciário, além do custo social e da sua imagem pela ineficiência e atraso na efetivação da entrega jurisdicional. Em contrapartida, o empregador que descumpre as obrigações trabalhistas se beneficia com o tempo diante dos inúmeros recursos, quase sempre utilizados com a finalidade de protelar o andamento processual e, neste tempo, favorecer-se com os juros baixos da Justiça de Trabalho. Essa situação ocorre com frequência, sobretudo com “os grandes grupos econômicos que quitam os respectivos passivos trabalhistas a longo prazo, utilizando o lucro das aplicações no mercado financeiro, sempre superior para manter o processo em andamento”¹⁵⁹.

Em um estudo realizado pelo INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa –, os autores analisaram processos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e concluíram que “a taxa de juros que corrige o débito trabalhista é mais baixa do que o seu custo de oportunidade. Vale mais a pena quitar outras dívidas, realizar investimentos ou consumir recursos do que quitar as dívidas trabalhistas”¹⁶⁰.

Assim, torna-se um verdadeiro negócio lucrativo protelar o processo trabalhista e, com isso, quem fica com o ônus é o trabalhador e o Estado, e este fica desmoralizado duplamente, pois, “além de demorar a dizer o direito, ele se torna inexecutável”¹⁶¹.

Explana Antônio Álvares da Silva que:

Cria-se na sociedade “a síndrome da obrigação não cumprida” revertendo-se a valoração das normas de conduta: quem se beneficia das leis é quem as descumpra e não o titular do direito. Quem procura justiça sofre, injustiça.¹⁶²

Portanto, os efeitos negativos da ineficiência em dizer o direito de modo célere e efetivo ficam para o titular do direito e também para o Estado.

¹⁵⁹ RAMOS, B. S., *op. cit.*, p. 177.

¹⁶⁰ SALAMA, Bruno; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. *Quando Litigar Vale Mais a Pena do que Fazer Acordo: os grandes litigantes na Justiça Trabalhista*. Série: O Judiciário destrinchado pelo ‘Big Data’. Relatório 2. São Paulo: Insper, [2019?]. p. 5 Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/LitigarXFazer-Acordo-Justica-Trabalhista.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

¹⁶¹ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 250.

¹⁶² ÁLVARES DA SILVA, Antônio. A desjudicialização dos conflitos trabalhistas e o futuro da justiça do trabalho no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 256.

4.2 ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pretende-se com este tópico apresentar a realidade atual da Justiça do Trabalho, a fim de que tenhamos informações necessárias para melhor compreensão do processo.

Os dados estatísticos a seguir apresentados foram extraídos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, alusivos aos processos trabalhistas nos três graus de jurisdição e referentes ao ano de 2021. Os números contidos no supracitado Relatório, por sua vez, são derivados das informações existentes no Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias (e-Gestão) e no Sistema de Apoio à Decisão do TST¹⁶³.

a) *Estrutura da Justiça do Trabalho* – A Justiça do Trabalho é constituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e por 1.587 Varas do Trabalho. São 3.955 cargos de magistrado e 43.156 de servidor. No TST estão em atividade 26 Ministros e 2.194 servidores. Na 2ª Instância, há um Tribunal em cada estado, à exceção dos estados do Acre, Roraima, Amapá e Tocantins, que são jurisdicionados pelos Tribunais com sede em Rondônia, Amazonas, Pará e Distrito Federal, respectivamente. No estado de São Paulo, existem dois Tribunais: um com sede na cidade de São Paulo e outro em Campinas. Estão em atividade, ainda na 2ª Instância, 545 Desembargadores e 16.308 servidores. Por seu turno, na 1ª Instância, estão instaladas 1.573 Varas do Trabalho, com jurisdição em todos os 5.570 municípios do País. Estão em atividade, nesta Instância, 3.055 juízes e 22.003 servidores¹⁶⁴. Essa estrutura pode ser conferida na Figura 1.

¹⁶³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021*. Brasília, DF: 2022. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811>. Acesso em: 27 ago. 2022.

¹⁶⁴ BRASIL, *op. cit.*, p. 155.

Figura 1 - Estrutura da Justiça do Trabalho

4. JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1. ESTRUTURA

Figura 4.1.1. Estrutura da Justiça do Trabalho. 2021.



Figura 4.1.2. Regiões Judiciárias por porte. 2021.



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho¹⁶⁵

b) *Arrecadação na Justiça do Trabalho em 2021* – A arrecadação na Justiça do Trabalho totalizou R\$ 4.462.290.695,64 em 2021, um aumento de 10,6% em relação ao ano anterior. A arrecadação de custas e emolumentos aumentou 8,1%; a da Previdência, 9,3%; a de Imposto de Renda, 21,5%. A arrecadação de multas, entretanto, reduziu 99,8% em relação ao ano anterior¹⁶⁶. Os dados completos podem ser vistos na Figura 2.

Figura 2 - Arrecadação na Justiça do Trabalho em 2021

TST/Região Judiciária	Arrecadação				Total
	Custas/Emolumentos	Previdência	Imposto de Renda	Multas	
TST	2.395.794,58	-	-	-	2.395.794,58
1ª – RJ	28.769.131,95	384.368.991,86	83.777.860,38	-	496.915.984,19
2ª – SP	34.403.005,84	359.381.787,08	60.370.475,22	-	454.155.268,14
3ª – MG	40.590.539,57	568.643.510,06	141.736.191,90	-	750.970.241,53
4ª – RS	123.068.386,85	300.929.565,44	76.101.434,19	-	500.099.386,48
5ª – BA	20.667.771,84	88.980.021,31	17.412.608,56	-	127.060.401,71
6ª – PE	20.956.351,87	133.026.714,18	8.487.251,16	-	162.470.317,21
7ª – CE	4.648.246,52	43.539.162,08	3.621.182,38	-	51.808.590,98
8ª – PA e AP	7.319.454,15	57.866.490,67	8.840.223,53	165,03	74.026.333,38
9ª – PR	38.253.176,72	265.127.112,33	56.590.450,73	-	359.970.739,78
10ª – DF e TO	18.605.575,59	113.814.974,77	35.189.478,83	-	167.610.029,19
11ª – AM e RR	2.347.797,33	105.693.147,18	5.965.496,14	-	114.006.440,65
12ª – SC	16.881.640,39	119.290.683,79	12.088.530,68	-	148.260.854,86
13ª – PB	5.479.142,30	41.626.453,91	4.442.572,27	-	51.548.168,48
14ª – RO e AC	4.791.817,47	25.270.911,58	2.868.970,26	-	32.931.699,31
15ª – Campinas/SP	37.517.417,36	415.627.841,49	49.105.187,79	-	502.250.446,64
16ª – MA	1.888.154,17	14.889.124,54	1.475.550,14	-	18.252.828,85
17ª – ES	6.224.678,20	71.604.722,56	10.322.607,14	-	88.152.007,90
18ª – GO	14.323.818,15	136.052.475,46	9.082.541,63	-	159.458.835,24
19ª – AL	1.692.314,48	14.254.960,86	1.321.146,99	-	17.268.422,33
20ª – SE	3.166.347,82	24.581.506,21	4.184.434,96	-	31.932.288,99
21ª – RN	3.471.263,65	28.737.862,28	3.443.077,88	-	35.652.203,81
22ª – PI	1.628.432,37	15.465.761,93	1.700.391,24	-	18.794.585,54
23ª – MT	6.787.781,03	37.507.568,64	6.588.383,61	-	50.883.733,28
24ª – MS	4.090.615,03	36.879.452,86	4.431.813,97	13.210,73	45.415.092,59
Pais	449.968.655,23	3.403.160.803,07	609.147.861,58	13.375,76	4.462.290.695,64

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho¹⁶⁷

¹⁶⁵ BRASIL, *op. cit.*, p. 155.

¹⁶⁶ BRASIL, *op. cit.*, p. 166.

¹⁶⁷ BRASIL, *op. cit.*, p. 166.

c) *Valores pagos aos reclamantes em 2021* – Foram pagos aos reclamantes R\$ 32.029.441.314,80. Os valores pagos decorrentes de acordos judiciais representaram 46,7% do total; os decorrentes da execução de sentenças representaram 38,9%¹⁶⁸.

d) *Prazo médio em dias nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução em 2021* – O prazo médio entre o ajuizamento da ação e a 1ª audiência na Fase de Conhecimento foi de 4 meses. O prazo médio entre o ajuizamento e a prolação da sentença foi de 8 meses e 12 dias. Entre o ajuizamento da ação e a extinção da Execução, a média do intervalo de tempo foi de 4 anos, 4 meses e 27 dias¹⁶⁹.

Figura 3 - Prazo médio em dias nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução em 2021

Quantitativo	Do ajuizamento até							Do condusão até a prolação da sentença na fase de conhecimento	Do início até o encerramento da liquidação	Do início da execução até sua extinção	
	1ª audiência na fase de conhecimento	encerramento da instrução na fase de conhecimento até a prolação da sentença na fase de conhecimento	até o encerramento da liquidação	até a extinção da execução	até o arquivamento	ente privado	ente público				
1ª - RJ	178	339	332	1.233	1.649	1.179	17	261	898	865	
2ª - SP	138	227	225	1.226	1.622	1.190	15	252	604	1.204	
3ª - MG	53	184	187	947	1.559	837	14	142	1.041	1.010	
4ª - RS	125	338	326	1.360	1.678	1.067	16	182	902	651	
5ª - BA	183	314	305	1.184	1.377	1.013	18	335	672	820	
6ª - PE	123	290	287	1.172	1.474	980	18	270	791	1.122	
7ª - CE	120	195	197	1.104	1.847	1.081	23	257	1.450	1.198	
8ª - PA e AP	109	153	154	1.014	1.626	871	12	11	1.286	1.313	
9ª - PR	195	277	280	935	1.871	1.058	14	145	1.387	1.088	
10ª - DF e TO	196	236	240	960	1.548	1.044	15	261	956	906	
11ª - AM e RR	180	229	229	1.139	1.378	732	7	148	639	791	
12ª - SC	84	198	201	907	1.467	707	14	100	890	769	
13ª - PB	66	129	132	943	1.626	1.041	18	105	1.249	1.149	
14ª - RO e AC	36	78	80	525	808	598	10	66	544	623	
15ª - Campinas/SP	181	372	360	1.094	1.512	964	18	213	764	655	
16ª - MA	127	212	218	1.262	1.971	1.342	19	307	1.551	882	
17ª - ES	99	284	275	1.132	1.556	1.075	16	193	978	803	
18ª - GO	58	166	164	715	1.377	698	12	118	878	833	
19ª - AL	77	166	171	1.124	1.925	1.207	24	390	1.620	1.010	
20ª - SE	105	226	209	1.468	1.710	1.155	10	147	953	722	
21ª - RN	91	159	176	1.196	1.575	1.032	22	291	986	1.409	
22ª - PI	75	114	134	910	1.080	1.140	33	241	693	399	
23ª - MT	103	173	188	980	1.522	880	34	137	1.113	993	
24ª - MS	105	290	287	1.061	1.937	1.207	14	163	1.249	1.066	
Pais	120	257	252	1.104	1.587	1.020	16	210	928	854	

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho¹⁷⁰

¹⁶⁸ BRASIL, *op. cit.*, p. 8.

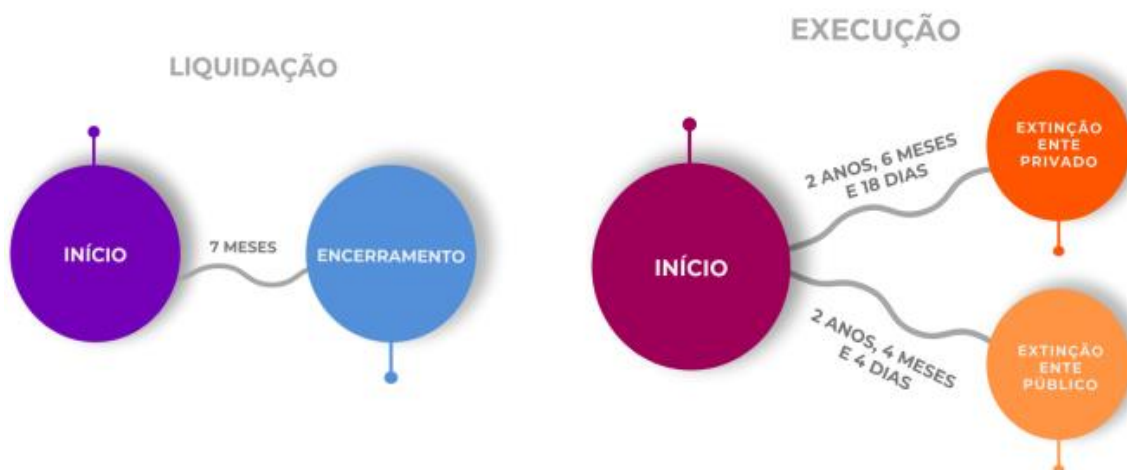
¹⁶⁹ BRASIL, *op. cit.*, p. 42.

¹⁷⁰ BRASIL, *op. cit.*, p. 42.

Observa-se nos dados da Figura 3 que, entre o ajuizamento da Ação e a prolação da sentença, tem-se a média de oito meses, mas, para a concretização do direito material ao seu destinatário, o processo ainda tem mais um longo percurso com a interposição de inúmeros recursos, findando somente após mais de quatro anos, quatro meses e vinte e sete dias, conforme demonstra os dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2021.

d) *Prazo médio nas fases de liquidação e execução 2021* – Somada a fase de liquidação, com média de 7 meses, com a fase executória, com média de 2 anos, 6 meses e 18 dias, obtêm-se 3 anos, 1 mês e 18 dias¹⁷¹.

Figura 4 - Prazos médios nas Fases de Liquidação e Execução em 2021



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho¹⁷²

Conforme aduzido anteriormente, o tempo médio de tramitação do processo trabalhista desde o ajuizamento até sua extinção é de 4 anos, 4 meses e 27 dias, sendo que somente a fase de liquidação e execução demanda 3 anos, 1 mês e 18 dias. Portanto, as estatísticas mostram que a execução é um grave problema do processo de trabalho no Brasil.

4.3 ATUAIS PROBLEMAS E MEDIDAS PARA COLABORAR COM A EFETIVIDADE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

¹⁷¹ BRASIL, *op. cit.*, p. 42.

¹⁷² BRASIL, *op. cit.*, p. 43.

É necessário buscar caminhos para que o direito da razoável duração do processo seja efetivado no processo trabalhista, e o ponto central desta mudança está concentrado na simplificação do processo, notadamente do processo de execução, como salienta Antônio Álvares da Silva: “a execução processual precisa de medidas adequadas, para que a sentença se efetive com rapidez”¹⁷³.

Nesse sentido, nos ensina Mauro Capelletti que:

*En todos los países civilizados se trata de hacer al proceso laboral más simple, rápido e informal que el proceso civil ordinario, y esto por razones obvias: em aquél, noventa y nueve por ciento de cada cien el actor es El trabajador que sostiene haber sufrido una lesión en sus derechos e invoca por tanto justicia contra el dador de trabajo o el ente asistencial. Hacerlo esperar por meses o por años es una forma intolerable de denegación de justicia, puesto que más que en outros campos del derecho nos encontramos aquí, como bien observa Giovanni Gonso, frente a una parte “en condiciones de particular necesidad y sin medios adecuados para afrontar una prolongada vicisitud judicial”.*¹⁷⁴

Ou seja, a simplificação do processo do trabalho é uma medida necessária para garantir ao trabalhador a efetivação dos seus direitos em tempo justo.

Assim, Antônio Álvares da Silva enumera, como sugestão ao legislador, aspectos no processo do trabalho que podem simplificá-lo, facilitar a aplicação da lei, aumentar a credibilidade do Judiciário e efetivar o direito da razoável duração do processo. São eles: a) Recorribilidade; b) Juros e correção do crédito trabalhista; c) Impenhorabilidades; d) Simplificação dos procedimentos executórios e meios alternativos para solução de conflitos; e) Informações e localizações de bens; e f) Fundo de compensação¹⁷⁵.

4.3.1 RECORRIBILIDADE

Como já discorrido nesta dissertação, a quantidade exagerada de recursos protelatórios compromete o andamento célere e eficaz do processo, fazendo com que o destinatário do direito material espere anos para o recebimento do seu crédito ou, muitas vezes, nem o receba.

¹⁷³ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 253.

¹⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro. *Buenos Aires, Europa-America*, s.d. v. I. p. 226

¹⁷⁵ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 253-261.

Para a interposição de Recursos na Justiça do Trabalho, a empresa reclamada deve fazer o depósito judicial no valor de R\$ 12.296,38 para Recurso Ordinário e R\$ 24.592,76 para Recurso de Revista, além do pagamento de custas fixadas na decisão¹⁷⁶.

Por exemplo: se o valor da condenação da sentença de primeiro grau foi de R\$ 30.000,00, para a interposição de Recurso Ordinário, deverá ser depositado em juízo o valor de R\$ 12.296,38 mais custas processuais.

Há ainda a possibilidade de redução deste valor pela metade quando a empresa recorrente for entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no § 9º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017¹⁷⁷.

Para facilitar ainda mais a interposição de recursos nos Tribunais do Trabalho, o legislador introduziu o parágrafo 11º no art. 899 da CLT, que autoriza a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial¹⁷⁸. Ou seja, a chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) facilitou ainda mais o manejo de interposição de recursos na Justiça do Trabalho.

Em sentido contrário à atual legislação, Antônio Álvares da Silva reconhece que a recorribilidade irresponsável é um dos graves problemas do processo do trabalho e aponta como sugestão que o interessado em recorrer deve fazer o depósito integral do valor da condenação:

A interposição de qualquer recurso fica condicionada ao depósito da condenação. Se for ilíquida a sentença, ao valor que o juiz arbitrar. Com esta simples medida se garantirá a execução da maioria dos processos. O argumento contrário é que se estaria dificultando acesso aos tribunais superiores. A contra-argumentação é que se está garantindo a eficácia do processo e a respeitabilidade do Judiciário, no cumprimento de suas sentenças. Já há uma manifestação do Estado a favor do autor. Como, pelas estatísticas, 90% das sentenças de primeiro grau são mantidas, a presunção lógica é que a sentença do primeiro grau permanecerá. Logo é justo que se tomem de antemão medidas para garanti-la.

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SEGJUD - Secretaria-Geral Judiciária. Depósitos Recursais – Valores Vigentes. Brasília, DF: ago. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/valores-vigentes>. Acesso em: 2 set. 2022.

¹⁷⁷ Art. 899, § 9º da CLT. “O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”. BRASIL. *Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [1943], 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

¹⁷⁸ Art. 899, § 9º da CLT. § 11. “O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. BRASIL, 1943.

O que não se pode permitir é a recorribilidade irresponsável e procrastinatória. O acesso aos tribunais superiores tem de ser conciliado com o interesse da aplicação segura e rápida da sentença. Se o réu reverter a sentença em segundo ou terceiro grau, receberá o dinheiro corrigido da mesma forma que pagaria se executado fosse. Logo nada tem a queixar¹⁷⁹.

Essa medida prática evitaria a interposição de recursos protelatórios e asseguraria ao trabalhador o direito de receber seu crédito, pois o dinheiro estaria depositado na conta judicial, não havendo também como falar em violação ao contraditório e duplo grau de jurisdição, uma vez que, se quer recorrer, recorra, mas que deixe depositado o valor da condenação.

4.3.2 JUROS E CORREÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

Os juros de mora constituem indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Atualmente a dívida trabalhista é corrigida até o ajuizamento da Ação pelo IPCA-E; após a citação do reclamado e até o pagamento, aplica-se unicamente a taxa SELIC para fins de correção monetária e juros moratórios. Esse critério foi estabelecido pelo STF ao proferir decisão em 18 de dezembro de 2020 das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e n. 59.

Sobre essa decisão do STF, Felipe Bernardes, em texto publicado no blog de Jorge Luiz Souto Maior, enfatiza que:

Trata-se de uma das piores decisões da história da Suprema Corte brasileira, com um potencial devastador da efetividade – que já era baixa – do Direito do Trabalho. O efeito prático do julgado é estimular o descumprimento da legislação trabalhista, a inadimplência e a procrastinação do processo por empregadores. Como os maus pagadores acabam tendo vantagem competitiva no mercado, a tendência é que tais práticas se generalizem cada vez mais, trazendo a barbárie para as relações de trabalho no Brasil.¹⁸⁰

Em outras palavras, uma taxa de juros baixa e diametralmente oposta à taxa de juros do mercado é um estimulador para que o devedor protele o processo, com a

¹⁷⁹ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 254.

¹⁸⁰ BERNARDES, Felipe. Correção monetária e juros moratórios na Justiça do Trabalho após a decisão proferida pelo STF em 18 de dezembro de 2020. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Blog*. Rio de Janeiro, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/correcao-monetaria-e-juros-moratorios-na-justica-do-trabalho-apos-a-decisao-proferida-pelo-stf-em-18-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 4 set. 2022.

interposição de recursos protelatórios, dificultando ainda mais que o credor tenha concretizado seu direito com o recebimento do seu crédito de natureza alimentar.

A Suprema Corte destacou na decisão que tais critérios deverão ser aplicados até que sobrevenha solução legislativa.

Para Antônio Álvares da Silva, a taxa de juros aplicada na execução trabalhista estimula o devedor a protelar o pagamento da dívida, com a interposição de recursos meramente protelatórios, e que tais práticas devem ser coibidas. Para isso, sugere que os juros na execução devem ser os mesmos do mercado. Nesse sentido, advoga o autor:

Os juros na execução não de ser os do mercado. A correção pela taxa Selic, hoje prevista nas dívidas civis, ainda é insuficiente para o crédito alimentar. A taxa deve ser a dos cheques especiais, pela média mensal do valor cobrado pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. A parte é livre para recorrer, mas tem que saber que, se perder, terá um preço a pagar.

É absurda a tolerância do Judiciário com os recursos protelatórios, que constituem infelizmente a grande maioria. É preciso ação contra os procrastinadores. Se a parte recorre, sabendo que o Judiciário demora a decidir, faz desta demora um negócio em prejuízo ao credor.¹⁸¹

Como destacado pelo autor, adotar a taxa de juros de mercado faria com que se reduzisse a quantidade de recursos protelatórios, assegurando ao titular do crédito trabalhista a concretização do seu direito de forma mais célere e, ao mesmo tempo, não há que se falar em violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, pois o direito à interposição de recurso estaria preservado.

Conforme já citado, em um estudo realizado pelo INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa –, os autores analisaram processos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e concluíram que “a taxa de juros que corrige o débito trabalhista é mais baixa do que o seu custo de oportunidade, ou seja, valendo mais a pena como, por exemplo, quitar outras dívidas, efetuar investimentos ou consumir recursos do que quitar as dívidas trabalhistas¹⁸².”

Para se ter uma ideia da discrepância entre a taxa de juros utilizada no processo trabalhista e a taxa de juros do mercado, segundo informações extraídas do Banco Central do Brasil, em outubro de 2022, a Taxa Selic estava em 13,75% ao ano¹⁸³,

¹⁸¹ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 254.

¹⁸² SALAMA; CARLOTTI; YEUNG, *op. cit.*, p. 5.

¹⁸³ Dados extraídos a partir da ferramenta “Calculadora do Cidadão”. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Calculadora do Cidadão* [ferramenta para simulação de operações do cotidiano financeiro].

enquanto a taxa de juros utilizada para o cartão de crédito na modalidade pessoa física e parcelado podia chegar a 632,83% ao ano¹⁸⁴.

Não se está afirmando que o processo trabalhista deva ser corrigido com a taxa de juros de 632,83% ao ano, mas também não pode ser ignorado que a taxa de juros do mercado, como, por exemplo, os juros aplicáveis aos empréstimos pessoais, imobiliários, cheque especial, são absolutamente antagônicos ao utilizado para corrigir o processo trabalhista.

Assim, o ideal é que se busque um patamar mais justo e factível com a realidade social, para que o trabalhador receba seu crédito pelo real poder de compra, e não com recomposições imperfeitas e, também, que sirva como um desestímulo ao devedor de realizar manobras protelatórias no processo.

A interposição de recursos protelatórios e o adiamento para o pagamento da dívida trabalhista tornaram-se um verdadeiro negócio, sobretudo para os grandes litigantes. Segundo as estatísticas da Justiça do Trabalho, dentre dez instituições que figuram no *Ranking* das partes mais demandadas no TST, cinco são grandes Instituições financeiras do país¹⁸⁵.

Portanto, arremata Antônio Álvares da Silva, “o pagamento de juros, pela taxa real do mercado, vai valer como séria advertência aos que recorrem para a protelar e fazem dos recursos um negócio para se enriquecerem”¹⁸⁶.

4.3.4 IMPENHORABILIDADES

Uma outra medida sugerida por Antônio Álvares da Silva é que as impenhorabilidades devem ser restringidas, pois o ordenamento jurídico atual protege mais o devedor do que o credor, ou seja, há uma inversão de papéis, sendo que “bom é o que se defende e mau é o que pede o que lhe é devido”¹⁸⁷.

Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/calculadoradocidadao>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁸⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Pessoa Física – Cartão de crédito parcelado*. Período de apuração: 19 set. 2022 a 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?parametros=tipopessoa:1;modalidade:215;encargo:101>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ranking das Partes no TST*. 31 de agosto de 2022 – Casos Novos. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>. Acesso em: 4 set. 2022.

¹⁸⁶ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 255.

¹⁸⁷ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 255.

O artigo 833 do CPC/2015 enumera os bens que são impenhoráveis, dentre eles consta o salário, com algumas exceções. A impenhorabilidade do salário é uma questão não pacificada nos Tribunais Trabalhistas, havendo ainda grande controvérsia.

Para Antônio Álvares da Silva, a penhorabilidade sobre parte dos salários dos devedores é uma das medidas que contribuiria para a concretização da execução trabalhista: “Tem-se que instituir a penhorabilidade sobre parte dos salários. Principalmente quando atingem um determinado valor que a lei fixará. A partir desta referência, pelo menos um terço será destinado ao pagamento de dívidas”¹⁸⁸.

Acerca da penhorabilidade dos salários, cita-se decisão proferida pela segunda Turma do TRT da 3ª região, em processo de relatoria do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira que considerou a penhora de salário possível, ressaltando que o entendimento da Turma julgadora é o de que a penhora somente tem lugar quando a remuneração do devedor for superior a 5 (cinco) salários mínimos, tendo em vista que a dignidade deste também deve ser preservada:

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. O entendimento que prevalece na SDI-II do TST atualmente é o de possibilidade de penhora sobre salários, aposentadorias e pensões para honrar dívidas trabalhistas na vigência do CPC de 2015, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 833 do Digesto Processual. A efetiva constrição ou não dependerá do montante recebido pelo devedor, uma vez que não se pode permitir penhora sobre rendimento que possa pôr em risco a dignidade dele e de sua família. Em caso de penhora, a dosimetria quanto ao percentual aplicável dependerá do prudente arbítrio do juízo em cada caso concreto.¹⁸⁹

Outra decisão que elucida a penhorabilidade do salário é a de relatoria da Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, proferida pela primeira Turma do TRT da 3ª região, que decidiu pela impenhorabilidade, pois o salário do executado era inferior ao estabelecido pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos –, *in verbis*:

PENHORA DE SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Embora o artigo 833, IV,

¹⁸⁸ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 256.

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. *Acórdão. Processo nº 0011781-84.2017.5.03.0011 (AP)*. Disponibilização: 29/08/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011781-84.2017.5.03.0011/2#db2cc42>. Acesso em: 04 set. 2022.

do CPC/15 estabeleça a impenhorabilidade dos salários, esta restrição não é absoluta, tendo em vista a exceção prevista no § 2º do referido dispositivo. Assim, é possível a constrição de parte dos ganhos salariais e proventos de aposentadoria auferidos pelo devedor/executado trabalhista, para quitar verba de igual natureza salarial, sendo que o inciso IV do art. 649 do CPC de 1973 não comportava aplicação irrestrita no Processo do Trabalho, submetendo-se antes à crítica acerca da compatibilidade com os institutos a ele pertinentes, consoante disciplina legal ditada pelo art. 769/CLT. Nesse sentido, não se pode reputar absolutamente impenhorável verba de natureza salarial, quando a dívida apurada nos autos envolvia parcelas de natureza igualmente salarial e, por essa razão, de feição alimentar. Entretanto, diante das exceções anotadas no § 2º do art. 833 do CPC/15, subsiste o entendimento de que não é possível a constrição judicial sobre parcela do salário, quando se constata que é ele inferior ao valor do salário mínimo traçado pelo DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDO SÓCIO ECONÔMICO, comprometendo a sobrevivência digna do devedor trabalhista e respectiva família. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001283-76.2011.5.03.0030 (AP); Disponibilização: 02/09/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)¹⁹⁰

No voto, a relatora fundamentou que o art. 833, IV do CPC não estabelece que a impenhorabilidade do salário é absoluta, pois o § 2º do citado artigo dispõe de exceção e autoriza a penhorabilidade de parte do salário e proventos de aposentadoria quando for para quitar verba de natureza salarial, sendo somente possível a penhora quando o salário for superior ao montante apontado pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Segundo a entidade, o valor do salário mínimo necessário suficiente para suprir as despesas de um trabalhador e da família (alimentação, moradia, saúde, educação, etc.), atualizado em junho de 2022, correspondeu ao montante de R\$ 6.527,67¹⁹¹.

Portanto, a jurisprudência tem caminhado para o sentido de entender a possibilidade da penhora de salário ou de proventos de aposentaria, com algumas restrições.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. *Decisão.PJe: 0001283-76.2011.5.03.0030 (AP)*; Disponibilização: 02/09/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001283-76.2011.5.03.0030/2#c05f8dc>. Acesso em: 4 set. 2022.

¹⁹¹ DIEESE. *Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos*. Salário mínimo nominal e necessário. São Paulo: Dieese, [tabela cambiante]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 4 set. 2022.

4.3.5 SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Antônio Álvares da Silva afirma que outra mudança que contribuirá para uma execução mais célere e comprometida com as diretrizes constitucionais é o rompimento com a distinção entre o processo de conhecimento e o executório, pois o processo é único, sendo que o importante é a entrega da prestação jurisdicional. O autor menciona que o art. 282 do CPC italiano dispõe que, dada a sentença de primeiro grau, esta já se torna executiva, sendo este o caminho para uma execução mais justa e efetiva¹⁹².

Nesse sentido é a sugestão do Antônio Álvares da Silva:

Dada a sentença o juiz determinará imediatamente seu cumprimento. Se houve a previsão de recursos e foram julgados improcedentes, automaticamente incidirá um aumento no valor da condenação. A parte deverá saber que o recurso infundado, principalmente na execução, lhe trará consequências. E ponderará antes de recorrer.¹⁹³

Outra medida ainda que contribuirá para a solução rápida e efetiva dos conflitos trabalhistas é pensar em caminhos alternativos, como a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação. Essas medidas já são uma realidade atual, porém precisam ser mais debatidas e utilizadas, pois hoje a prática mais recorrente é o ajuizamento de Ação Trabalhista.

A retomada do viés conciliatório garantirá às partes a solução mais rápida do conflito, desafogará a máquina judiciária dos milhares de processos trabalhistas – que, conforme as estatísticas da Justiça do Trabalho, discutem, em sua maioria, matérias simples, como verbas rescisórias –; portanto, buscar métodos alternativos contribuirá para a solução célere e efetiva do conflito trabalhista.

Assim, essas são mais algumas das reformas propostas pelo vanguardista e um dos principais críticos do país sobre a execução trabalhista, Antônio Álvares da Silva.

4.3.6 INÍCIO DA EXECUÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE BENS

¹⁹² ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 257.

¹⁹³ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 257.

Com a Reforma Trabalhista, ocorreu alteração no artigo 878 da CLT, a qual limitou a execução de ofício pelo juiz ou presidente do tribunal, que somente será possível nas situações em que as partes não possuam procurador.

Além disso, a execução também não poderá ser promovida por qualquer interessado, como acontecia antes da Lei 13.467/17, mas apenas pelas partes do processo de conhecimento.

Assim, a alteração do artigo 878 da CLT trouxe barreiras para que a execução se realizasse de modo mais célere e efetivo, pois limitou a atuação do magistrado na busca da concretização do direito.

Antônio Álvares da Silva ressalta que “Justiça é um bem de todos e sua realização, uma das principais tarefas do Estado”¹⁹⁴.

O autor propõe mais um mecanismo que contribuiria para buscar uma execução justa: dar mais autonomia ao juiz. Vejamos:

Ao juiz deve ser dado todo o poder necessário para a localização de bens do devedor. Previsão para a imediata solicitação de informações a qualquer autoridade pública ou a órgão, inclusive quebra de sigilo bancário, deve constar dos poderes do juiz.

[...]

Se alguma autoridade, pessoa, empresa ou instituição retarda a informação ou se recusa a fornecê-la, a lei deveria prever uma multa, que seria aplicada e cobrada imediatamente pelo juiz nos próprios autos em que foi aplicada e que seria proporcional à lesão causada à parte pela omissão.¹⁹⁵

Ou seja, a concessão de maior autonomia para os magistrados do trabalho para a prática de atos executórios resultaria em maior efetivação das execuções, com isso, toda forma de procrastinação, omissão ou atos que driblam a execução seriam superados.

4.3.7 FUGIT – FUNDO DE GARANTIA DE INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS

Segundo Antônio Álvares da Silva, a medida que seria a chave para a solução do problema das execuções seria a criação de um fundo de compensação para os processos trabalhistas¹⁹⁶.

¹⁹⁴ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.* p. 258.

¹⁹⁵ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 258.

¹⁹⁶ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 258.

A EC45/2004 em seu artigo 3º prevê a criação de um Fundo voltado para as execuções trabalhistas, conforme pode ser visto: “A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”¹⁹⁷.

É necessária a criação de uma legislação que regulamente esse Fundo para resolver de vez o problema das execuções trabalhistas, conforme assevera André Nicolitt: “[...] o legislador deve criar um sistema processual que possibilite a maior eficiência e garantia sem perder de vista a ideia de celeridade [...] não é só o Judiciário que deve atenção ao princípio, uma vez que este vincula também o legislador e o administrador”¹⁹⁸.

O professor Antônio Álvares da Silva, pioneiro no estudo do tema, elaborou um Anteprojeto de Lei, nomeado de FUGIT – Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas. Nesse documento, o autor sugere ao legislador a regulamentação do Fundo, apresentando métodos que contribuiriam definitivamente para acabar com o problema da execução trabalhista no Brasil.

Vejamos o texto do Anteprojeto:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Garantia de Indenizações trabalhistas (FUGIT), previsto no art. 3º da EC45/2004, constante de multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, que serão depositadas numa conta aberta na CEF (Caixa Econômica Federal) para este fim.

Art. 2º - O Presidente da República transferirá dos fundos existentes uma soma para constituir o patrimônio do Fundo criado nesta lei, a fim de que sirva imediatamente às suas finalidades.

Art. 3º - Nas sentenças condenatórias trabalhistas, só se admitirá recurso mediante depósito do valor da condenação até 60 salários mínimos. Ao despachar o recurso, o Juiz do Trabalho autorizará o levantamento imediato da quantia depositada por meio de alvará judicial.

Art. 4º - Se a sentença for reformada, total ou parcialmente, em instância superior, o desembargador ou ministro expedirá alvará para reposição do valor pago, com juros e correção, sub-rogando-se o Fundo no direito de reivindicar a quantia no processo.

Art. 5º - Em caso de falência, o crédito reconhecido em sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho será pago imediatamente

¹⁹⁷ BRASIL, 1988.

¹⁹⁸ NICOLITT, *op. cit.*, p. 74.

ao empregado, sub-rogando-se o Fundo de Garantia de Indenizações trabalhistas no direito de reivindicá-lo no juízo da falência.

Art. 6º - Quando o crédito devido ao reclamante em execuções trabalhistas se mostrar de difícil ou improvável recebimento, o Juiz do Trabalho, em despacho fundamentado, autorizará seu pagamento pelo Fundo de Garantia de Indenizações trabalhistas, que se sub-rogará no direito de perseguir a quantia na execução.

Art. 7º - Quando a condenação da sentença importar também sanção de ordem administrativa, prevista na CLT ou em legislação complementar, fica o Juiz do Trabalho autorizado a aplicá-la, fazendo-se a cobrança respectiva nos próprios autos.

§ 1º - O valor apurado será depositado na conta do Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas.

Art. 8º - O Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas atuará em juízo com as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.¹⁹⁹

Em 2013, o Anteprojeto de Lei foi amplamente debatido no Congresso de Direito Processual do Trabalho, promovido pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região e realizado na cidade de Mariana, em Minas Gerais, foram feitas algumas modificações no texto, as quais apresentamos a seguir:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Garantia de Indenizações trabalhistas (FUGIT), previsto no art. 3º da EC45/2004, constante de multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, que serão depositadas numa conta aberta na CEF (Caixa Econômica Federal) para este fim.

Art. 2º - O Presidente da República transferirá dos fundos existentes uma soma para reforçar, se necessário, o patrimônio do Fundo criado nesta lei, a fim de que sirva imediatamente às suas finalidades.

Art. 3º - Nas sentenças condenatórias, só se admitirá recurso mediante depósito do valor total da condenação até o limite de 60 salários mínimos. Após o julgamento do recurso ordinário, o Juiz do Trabalho autorizará o levantamento imediato da quantia depositada, até o limite de 60 salários mínimos, ressalvada a previsão do artigo 475-0, § 1º, do CPC.

Art.4º - Se a sentença for reformada, total ou parcialmente, em instância superior, o desembargador ou ministro expedirá alvará para reposição do valor pago, com juros e correção, sub-rogando-se o Fundo no direito de reivindicar a quantia no processo, usufruindo de idênticas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.

Art. 5º - Em caso de falência, o crédito reconhecido em sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho será pago imediatamente

¹⁹⁹ ÁLVARES DA SILVA, 2014, p. 17-18.

ao empregado, até o limite de 60 salários mínimos, sub-rogando-se o Fundo no direito de reivindicá-lo no juízo da falência.

Art. 6º - Quando o crédito devido ao reclamante em execuções trabalhistas se mostrar de difícil ou improvável recebimento, o Juiz do Trabalho, em despacho fundamentado, autorizará seu pagamento pelo Fundo, até o limite de 60 salários mínimos, que se sub-rogará no direito de perseguir a quantia na execução, com todas as prerrogativas da Fazenda Pública.

Art. 7º - Quando a condenação da sentença importar também sanção de ordem administrativa, prevista na CLT ou em legislação complementar, fica o Juiz do Trabalho autorizado a aplicá-la, fazendo-se a cobrança respectiva nos próprios autos.

§ 1º - O valor apurado será depositado na conta do Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas.

§ 2º - O valor das multas aplicadas na fiscalização do trabalho (MTE), bem como condenações fixadas pelo Juiz do Trabalho em razão de dumping social ou dano moral coletivo serão revertidas ao Fugit.

O anteprojeto foi aprovado com as seguintes observações:

1 - Serão aumentadas as hipóteses de aplicação de multa pelo MTE e valores das respectivas cominações;

2 - Em caso de liberação de valores ao reclamante após o julgamento do RO, com reversão da decisão condenatória, o Fugit fará o ressarcimento do valor liberado ao empregador após o trânsito em julgado do RR.²⁰⁰

Sobre as modificações no Anteprojeto após a realização do Congresso, destacou Antônio Álvares da Silva que não concorda com alteração do art. 3º, pois o reclamante somente faria o levantamento do valor depositado após o julgamento do recurso ordinário. O autor disse ser inaceitável o levantamento somente em segundo grau e que o crédito tem que ser sacado logo após a decisão de primeira instância; ressaltou, ainda que a maioria esmagadora das decisões das Varas do Trabalho são mantidas nos Tribunais²⁰¹.

Com relação à alteração do art. 5º, que limitou o levantamento do crédito do reclamante em até 60 salários mínimos a ser liberado do Fundo, e não o total reconhecido em sentença, Antônio Álvares enfatizou que a sugestão dos congressistas não deve ser aceita, pois vai na contramão das finalidades do projeto de garantir que o trabalhador receba o crédito de natureza alimentar que decorre do seu trabalho prestado, e que a responsabilidade pela falência da empresa não pode ser transferida para o

²⁰⁰ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 19-21.

²⁰¹ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 21-22.

empregado. Entretanto, em caso de resistência, sugeriu o autor, que o valor seja limitado a 150 salários mínimos²⁰².

No que tange à inserção do parágrafo segundo do art. 7º, o autor disse que deve ser parcialmente aceito, pois, com relação à previsão das multas administrativas, afirmou ser desnecessária, pois já há previsão no art. 3º da EC45/2004; com relação à conversão do dano moral coletivo para o fundo, também não deve ser aceito, já que tal indenização pertence ao patrimônio do empregado, do mesmo modo que o dano moral individual. Por fim, no que se refere à integralização da multa por *dumping social* ao patrimônio do Fundo, o autor do Anteprojeto concordou²⁰³.

Com relação às observações 1 e 2 que foram feitas na aprovação do Anteprojeto, Antônio Álvares não acolheu a primeira, afirmando que foge das finalidades do Fugit o aumento das hipóteses de aplicação de multa pelo MTE²⁰⁴. No tocante à segunda observação, a qual prevê a reversão à decisão anterior que condenou a empresa em caso de haver decisão transitada em julgado no TST, o Fugit fará o ressarcimento do valor ao empregador. Sobre isso, explica Antônio Álvares da Silva:

Se a sentença condenatória de primeiro grau for modificada em segundo, em favor do reclamado, condenado em primeiro grau, não terá ele mais interesse nem legitimidade para recorrer ao TST, pois se tornou vitorioso na ação.

Porém o reclamante, que agora se tornou perdedor, tem interesse e legitimidade para recorrer ao TST através de recurso de revista. Lembre-se que ele, caso não disponha de meios para devolver o dinheiro recebido, será objeto de ação do Fugit para este fim.

Há, pois, hipótese teórica de ganhar no TST, tornando-se então a liberação imediata em favor do credor uma precipitação. Daí a correta sugestão de esperar que se forme a coisa julgada.

Para atender a esta situação, acrescentou-se ao art. 4º do Anteprojeto o seguinte complemento:

“e não haja interposição de recurso de revista pelo reclamante.”

O artigo 4º ficará com a seguinte redação:

Art.4º - Se a sentença for reformada, total ou parcialmente, em instância superior, e não haja interposição de recurso de revista pelo reclamante, o desembargador ou ministro expedirá alvará para reposição do valor pago, com juros e correção, sub-rogando-se o Fundo no direito de reivindicar a quantia no processo.²⁰⁵

²⁰² ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 22-23.

²⁰³ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 23-24.

²⁰⁴ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 24.

²⁰⁵ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 24-25.

Um dos pontos muito questionados do Anteprojeto de lei é se a soma das multas administrativas aplicadas pelos magistrados do trabalho será suficiente para manter o FUGIT, e Antônio Álvares da Silva afirma que, caso não seja, a EC45/2004 prevê a realocação de verbas pelo Executivo. O autor sugere também a transferência das custas processuais para o FUGIT por um determinado prazo, contudo, adverte o autor que o Fundo não precisará de muito capital, pois até o julgamento de segunda instância as empresas geralmente estão sólidas e que o problema surge depois de anos de execução²⁰⁶.

Questiona-se também se o valor do depósito não seria muito elevado, prejudicando a atividade empresarial. Neste caso, o autor é direto em dizer que não, pois “o depósito é o valor da condenação e não da inicial, geralmente exagerada”²⁰⁷.

É importante lembrar que, no *Ranking* das partes mais demandadas no TST, dentre dez, cinco são grandes Instituições financeiras do país, e as outras cinco são empresas de destaque no país.

No caso de falência, o empregado receberá imediatamente pelo FUGIT o crédito reconhecido em sentença, o FUGIT se habilitará na falência para receber o crédito que se sub-rogou em nome do trabalhador e não haveria risco do empregado monopolizar todo o dinheiro da falência, pois, neste caso, o crédito trabalhista estaria limitado a 150 salários mínimos²⁰⁸.

Sobre o Anteprojeto de Lei elaborado por Antônio Álvares da Silva, afirma o Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault:

O FUGIT, como proposto pelo professor Antônio Álvares da Silva, resolve de maneira simples e objetiva, lógica e eficaz, célere e econômica, as questões das execuções frustradas, imprimindo verdadeiro colorido executivo aos processos trabalhistas. Além destas vantagens, sobretudo a efetividade, o anteprojeto reduz significativamente a burocracia em torno dos atos processuais executórios, em grande parte frustrados, deslocando juízes e servidores para outras atividades em que existe a carência.²⁰⁹

Antônio Álvares da Silva é enfático ao afirmar que

²⁰⁶ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 28.

²⁰⁷ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 29.

²⁰⁸ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 31.

²⁰⁹ RENAULT, *op. cit.*, p. 15. .

O anteprojeto tem este nobre ideal de transformar as relações de trabalho no Brasil. Humanizará o conflito entre empregado e empregador, fazendo do contrato de trabalho um meio de associação e não de oposição entre os que empreendem, ou seja, entre quem cria a riqueza social no país.

Garantirá a execução trabalhista, realçando a autoridade do Judiciário, hoje abalada perante a sociedade.

[...]

Com um pouco de dinheiro e atenção do legislador, daremos um passo qualitativo na evolução do Judiciário e, por consequência, também das instituições democráticas.

O Fugit fará um bem para todos: os advogados não perderão mais anos de trabalho e receberão pelo serviço que prestarem. O Estado cumprirá sua missão de prestar justiça em prazo razoável e com eficiência. E o povo confiará em suas instituições.²¹⁰

Este método de criação de um Fundo de Indenizações Trabalhistas é um grande aperfeiçoamento da execução trabalhista e, com a sua realização, o Estado conseguirá entregar o direito ao seu destinatário dentro da perspectiva constitucional (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), ou seja, será feita a concretização do direito de modo célere e efetivo. Portanto, é necessário maior debate a respeito do tema e a Universidade é o lugar propício para que se discuta e aperfeiçoe ainda mais a proposta de criação deste Fundo, para que o Legislativo possa efetivá-lo, tornando-o realidade. Assim, resolver-se-á de vez o grave problema da execução trabalhista no país.

²¹⁰ ÁLVARES DA SILVA, *op. cit.*, p. 37-38.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a sociedade necessita de uma atuação do Estado que esteja comprometida com as diretrizes constitucionais, adotando e implementando critérios no Poder Judiciário Trabalhista que tenham efeito prático e efetivo na vida daqueles que procuram a Justiça do Trabalho para receber seu crédito de natureza alimentícia de modo célere e efetivo.

É necessário que o Direito dialogue com a realidade complexa da sociedade, que não esteja fechado ao dogmatismo e, a partir disso, que construa uma sociedade menos desigual e mais igualitária. Além disso, é fundamental o processo do trabalho não ser um fim em si mesmo, mas um instrumento de incidência de direito, um mecanismo de efetivação de justiça social.

Uma vez desrespeitados os direitos da classe trabalhadora, o Estado deve se empenhar e encontrar práticas efetivas para que estes direitos violados sejam cumpridos de modo mais célere – obviamente respeitando a ampla defesa e o contraditório – para que o trabalhador não tenha seu direito violado duas vezes, ou seja, a primeira vez pelo empregador e a segunda pelo próprio Estado que demora em concretizar o direito material.

O descumprimento dos direitos dos trabalhadores gera cada dia mais processos na Justiça do Trabalho, e o alto número de processos que está pendente de execução, além de fazer com que o destinatário do crédito trabalhista aguarde anos para ter seu direito concretizado, também desmoraliza o Judiciário, pois a demora na prestação jurisdicional não é compatível com o preceito constitucional (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) que consagra a celeridade e efetividade do processo.

Os devedores do crédito trabalhista têm utilizado a Justiça do Trabalho como um verdadeiro negócio, uma vez que a taxa de juros baixa, muito abaixo dos juros do mercado, se torna um estímulo para a interposição de recursos protelatórios, dificultando ainda mais que o credor tenha concretizado seu direito com o recebimento do seu crédito de natureza alimentar.

Este estudo demonstrou ser necessário e urgente que o Estado crie ferramentas processuais destinadas à efetivação do direito material, para que seja garantida e realizada a justiça social aos cidadãos. Não se pode atribuir essa responsabilidade somente ao sistema Judiciário, mas todos os Poderes devem se empenhar para a concretização desses direitos.

Nesse sentido, obviamente sem esgotar todas as possibilidades de implementação de mecanismos que facilitem a efetivação desses direitos, o presente estudo sugeriu, notadamente, que o Anteprojeto de Lei que regulamenta um Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas pode contribuir de modo satisfatório para a resolução do problema da execução trabalhista no Brasil. Contudo, é necessário que a sociedade Jurídica, os Poderes do Estado, sobretudo o Poder Legislativo, discuta sobre esse tema e que regule esse Fundo, que tem previsão no art. 3º da Emenda Constitucional/45 de 2004.

São diversos os caminhos que podem ser implementados para que o processo se torne um verdadeiro instrumento estatal de realização de justiça social. O estudo demonstrou apenas alguns, como a revisão da taxa de juros na Justiça do Trabalho, a alteração da forma de interposição de recursos, a simplificação do processo do trabalho e, em especial, a criação de um Fundo de Indenizações Trabalhistas, o chamado FUGIT.

Assim, efetivar o direito fundamental da razoável duração do processo no processo trabalhista é construir uma sociedade livre, justa e solidária e um Estado comprometido com a concretização da justiça social.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. *Basic Law for the Federal Republic of Germany* [Constituição Alemã]. 1949. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0105. Acesso em: 15 ago. 2022.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Fundo de Garantia de indenizações trabalhistas FUGIT*. Belo Horizonte: RTM, 2014.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do ministro Peluso*. 3. ed. Belo Horizonte: RTM, 2012.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Reforma do Judiciário: uma justiça para o século XXI*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. v. IX.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. A desjudicialização dos conflitos trabalhistas e o futuro da justiça do trabalho no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Calculadora do Cidadão* [ferramenta para simulação de operações do cotidiano financeiro]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>. Acesso em: 8 out. 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Pessoa Física – Cartão de crédito parcelado*. Período de apuração: 19 set. 2022 a 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?parametros=tipopessoa:1;modalidade:215;encargo:101>. Acesso em: 8 out. 2022.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BERNARDES, Felipe. Correção monetária e juros moratórios na Justiça do Trabalho após a decisão proferida pelo STF em 18 de dezembro de 2020. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Blog*. Rio de Janeiro, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/correcao-monetaria-e-juros-moratorios-na-justica-do-trabalho-apos-a-decisao-proferida-pelo-stf-em-18-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 4 set. 2022.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Inefetividade de direitos constitucionais do trabalhador. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 47. 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccovil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República [1992], Diário Oficial da União, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015], Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 3 set. 2022,

BRASIL. *Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [1943], 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ranking das Partes no TST*. 31 de agosto de 2022 – Casos Novos. Brasília, DF: 2022a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021*. Brasília, DF: 2022b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SEGJUD - Secretaria-Geral Judiciária. Depósitos Recursais – Valores Vigentes. Brasília, DF: ago. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/valores-vigentes>. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. *Processo nº 0011781-84.2017.5.03.0011 (AP)*. Disponibilização: 29/08/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011781-84.2017.5.03.0011/2#db2cc42>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. *Decisão. PJe: 0001283-76.2011.5.03.0030 (AP)*; Disponibilização: 02/09/2022; Órgão Julgador: Primeira

Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001283-76.2011.5.03.0030/2#c05f8dc>. Acesso em: 4 set. 2022.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente*. Uma questão de governança judicial. São Paulo: Ltr, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Portugal: Livraria Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. *Buenos Aires, Europa-america*, [s.d.]. v. 1. p. 226.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem [1950]. França: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [s.d.]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 14 ago.2022.

COMISSÃO Interamericana sobre Direitos Humanos. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. [Assinada em] San José, Costa Rica: 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da leitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito Processual do Trabalho*. Reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 1976.

DALAZEN, João Oreste. Sindicato no Brasil virou negócio. Entrevista concedida a Paulo Celso Pereira. *Revista Veja*, São Paulo, ed. 2.248, ano 44, n. 51, p. 17-21, dez. 2011.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIEESE. *Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos*. Salário mínimo nominal e necessário. São Paulo: Dieese, [tabela cambiante]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 4 set. 2022.

ESPANHA. *Constitución Española* [Constituição Espanhola]. 1978. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. *O direito processual do trabalho à luz do princípio constitucional da razoável duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase*. São Paulo: LTr, 2008.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.

ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*. Versão em língua portuguesa [1947]. Roma: Senato della Repubblica, 2018.. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense*. São Paulo: Atlas, 2009.

MURADAS, Daniela. *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sociojurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho*. 2007. 392 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. Curitiba: Juruá, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 AIII) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 set. 2022.

PASSOS, Joaquim José Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.). *A efetividade do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. *A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre método*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4323380/03-a-circularidade-da-cultura-juridica-pagina-31-a-54>. . Acesso em: 27 mar. 2021.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Efetividade do processo, duração razoável e segurança jurídica. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 75, fev. 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 1976. Portugal: Assembleia Constituinte, 2 abr. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2022.

RAMOS, Brasilino Santos. *Razoável duração do processo e efetividade da tutela dos direitos fundamentais do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2012.

RAMOS, Carlos Henrique. *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares Prefácio. In: ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Fundo de Garantia de indenizações trabalhistas FUGIT*. Belo Horizonte: RTM, 2014. p. 9-16.

SALAMA, Bruno; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. *Quando Litigar Vale Mais a Pena do que Fazer Acordo: os grandes litigantes na Justiça Trabalhista*. Série: O Judiciário destrinchado pelo 'Big Data'. Relatório 2. São Paulo: Insper, [2019?]. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/LitigarXFazer-Acordo-Justica-Trabalhista.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, UFMG, n. 82, p. 15-69. 1996.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

SMITH, Adam. *Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 3. ed. Lisboa: Editora FCG, 1999.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. In: SILVA, Alessandro da et al. (coord.) *Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 34-35.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. Vol. I, Processo de Conhecimento, 1. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VIANA, Adriana Grandinetti. *A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social*. Orientadora: Flávia Piovesan. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em:

<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp032636.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.